



Universidade de Brasília

Faculdade de Direito

Direito

Luise Gomes Vieira

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral como Instrumento da Democracia Defensiva

Uma análise do voto do relator na AIJE nº 0600814-85

Brasília

2026

Luise Gomes Vieira

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral como Instrumento da Democracia Defensiva

Uma análise do voto do relator na AIJE nº 0600814-85

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Orientador(a): Prof. Nauê Bernardo Pinheiro de
Azevedo

Brasília

2026

CIP - Catalogação na Publicação

Va Vieira, Luise Gomes.
 A Ação de Investigação Judicial Eleitoral como
Instrumento da Democracia Defensiva: Uma análise do voto do
relator na AIJE nº 0600814-85 / Luise Gomes Vieira;

 Orientador: Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo . Brasília,
2026.
 69 f.

 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasília, 2026.

 1. Democracia Defensiva. 2. Erosão Democrática. 3. Ação
de Investigação Judicial Eleitoral. 4. Abuso de Poder
Político. 5. Uso Indevido dos Meios de Comunicação. I.
Azevedo , Nauê Bernardo Pinheiro de , orient. II. Título.

Luise Gomes Vieira

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral como Instrumento da Democracia Defensiva

Uma análise do voto do relator na AIJE nº 0600814-85

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharela em Direito.

Data da aprovação: 05/02/2026

Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo — Orientador

Mestre em Direito

Doutorando da Faculdade de Direito (UnB)

Kelly Oliveira de Araújo — Membro da Banca

Mestre em Direito

Doutorando da Faculdade de Direito (UnB)

João Pedro de Souza Mello — Membro da Banca

Mestre em Direito

Doutorando da Faculdade de Direito (UnB)

*Para todos que me ajudaram a sustentar os
pratinhos sem que caíssem de uma só vez, ou com
muito barulho.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu marido, Bruno, e aos meus pais, Lúcia e Eduardo, pela compreensão e pelo apoio ao longo desse caminho tortuoso, árduo e, por vezes, solitário.

Aos meus amigos, família que escolhi, pelas alegrias e dores compartilhadas, minha eterna gratidão.

Aos professores da universidade pública, que se dedicam à democratização da educação de qualidade e ao desenvolvimento do País pelo mais longo e eficaz dos caminhos. Em especial, aos professores Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo. Ao primeiro, pela dedicação ímpar ao Direito Eleitoral e à docência, cuja generosidade ao compartilhar conhecimento foi decisiva na minha trajetória acadêmica e profissional. Ao segundo, pelo valioso e inesquecível apoio nessa nova aventura acadêmica; feliz foi o dia em que nos reencontramos nos corredores de nossa *alma mater*.

Agradeço também aos meus colegas de trabalho, com quem aprendi tanto e de quem recebi compreensão e incentivos constantes.

Por fim, a todos aqueles que dedicam suas vidas pessoais e profissionais à construção de um país menos desigual e mais inclusivo, democrático e plural.

“A democracia é feita de promessas, decepções e administração da decepção”. Stephen Holmes

RESUMO

O trabalho analisa a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) como instrumento da Democracia Defensiva no Brasil, diante do fenômeno contemporâneo da erosão democrática e das dinâmicas associadas à chamada “política quântica”. O objetivo é investigar a eficácia dos mecanismos processuais eleitorais para conter o abuso de poder político e a desinformação em massa, sem a necessidade de recorrer a medidas de exceção. Para tanto, adotou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica interdisciplinar, culminando em um estudo de caso do julgamento da AIJE nº 0600814-85 (“AIJE dos Embaixadores”) pelo Tribunal Superior Eleitoral. A pesquisa examina a evolução da Democracia Militante à Democracia Defensiva, a natureza jurídica da AIJE e a substituição do requisito da potencialidade pela gravidade das circunstâncias. A análise do caso indica que a AIJE, aplicada sob a chave hermenêutica da gravidade qualitativa, mostrou-se instrumento apto à operacionalização da Democracia Defensiva. O precedente demonstra a possibilidade de sancionar atos discursivos perlocutórios que, embora não alterem matematicamente o resultado do pleito, atentam contra a normalidade e a legitimidade das eleições, reafirmando que a liberdade de expressão não ampara a corrosão do regime democrático.

Palavras-chave: Democracia Defensiva. Erosão Democrática. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Político. Uso Indevido dos Meios de Comunicação.

ABSTRACT

This work analyzes the Judicial Investigation Action (AIJE) as an instrument of Defensive Democracy in Brazil, considering the contemporary phenomenon of democratic erosion and the dynamics associated with so-called “quantum politics.” The objective is to investigate the effectiveness of electoral procedural mechanisms in curbing the abuse of political power and mass disinformation, without resorting to exceptional measures. For this purpose, the deductive method was adopted through interdisciplinary bibliographic research, culminating in a case study of the judgment of AIJE No. 0600814-85 (“Ambassadors’ AIJE”) by the Superior Electoral Court. The research examines the theoretical evolution from Militant Democracy to Defensive Democracy, the legal nature of the AIJE, and the replacement of the potentiality requirement with the gravity of the circumstances criterion. The case analysis indicates that the AIJE, when applied under a hermeneutic framework focused on qualitative gravity, proved to be a suitable instrument for the operationalization of Defensive Democracy. The precedent demonstrates the possibility of sanctioning perlocutionary speech acts that may not mathematically alter the election result, but affect the normality and legitimacy of elections, reaffirming that freedom of expression does not serve as a shield against the erosion of the democratic regime.

Keywords: Defensive Democracy. Democratic Erosion. Judicial Investigation Action (AIJE). Abuse of Political Power. Misuse of Communication Media.

Sumário

<i>Introdução.....</i>	<i>11</i>
<i>CAPÍTULO 1: O FENÔMENO DA EROSÃO DEMOCRÁTICA CONTEMPORÂNEA..</i>	<i>13</i>
1.1 A mudança no paradigma de ruptura: das ondas de Huntington à erosão interna	13
1.2. O colapso dos guardiões e o “Manual do Autocrata”	15
1.3. O Resultado: O Autoritarismo Competitivo	17
<i>CAPÍTULO 2: DA DEMOCRACIA MILITANTE À DEMOCRACIA DEFENSIVA</i>	<i>19</i>
2.1. A Evolução teórica: Os Limites da Tolerância	19
2.2 O Novo Cenário: A Política Quântica	23
2.3. O Fundamento Dogmático: Liberdade de Expressão e Desinformação	24
2.4. A Aplicação Prática da Democracia Defensiva no Brasil	28
<i>CAPÍTULO 3: A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)</i>	<i>32</i>
3.1. Natureza Jurídica e Rito Processual	32
3.2. As Tipologias de Abuso de Poder	37
3.3. O Vácuo Legislativo e a Evolução Jurisprudencial (Meios Digitais)	39
3.4. Atos Perlocutórios: A Materialidade do Discurso	43
3.5. A Gravidade como Chave Hermenêutica da Democracia Defensiva	45
<i>CAPÍTULO 4 – A AIJE Nº 0600814-85: A DEMOCRACIA DEFENSIVA EM AÇÃO ...</i>	<i>50</i>
Síntese do caso	50
4.1. O fato: a reunião com embaixadores como ato perlocutório.	51
4.2. A materialidade do abuso: poder político e uso indevido dos meios de comunicação	54
4.3. A análise da gravidade: a AIJE como instrumento de democracia defensiva.	57
<i>Conclusões</i>	<i>65</i>

Introdução

As democracias contemporâneas enfrentam ameaças internas de características específicas: atores eleitos utilizam as próprias instituições democráticas para corroê-las por dentro. Este fenômeno, diagnosticado pela Ciência Política como “erosão democrática” ou *backsliding*, impõe novos desafios, especialmente quando potencializado pelas dinâmicas da comunicação digital e da desinformação em massa.

No Brasil, esse processo de desgaste institucional encontrou terreno fértil na crise do sistema de presidencialismo de coalizão e na ascensão de um populismo autoritário que testou os limites da tolerância constitucional. Diante de estratégias deliberadas de deslegitimação do sistema eleitoral e de ataques sistemáticos às cortes superiores, surge a necessidade imperativa de se investigar a capacidade de resposta das instituições democráticas.

O problema central que norteia esta pesquisa pode ser formulado da seguinte maneira: o sistema jurídico brasileiro possui instrumentos processuais eficazes para combater a erosão democrática, sem que para isso necessite recorrer a medidas de exceção?

A hipótese inicial deste trabalho é a de que, na esfera eleitoral, a resposta reside na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Defende-se que este instrumento, quando interpretado à luz da teoria da Democracia Defensiva e através da chave hermenêutica da “gravidade qualitativa”, atua como um mecanismo eficaz de contenção do autoritarismo competitivo, permitindo à Justiça Eleitoral sancionar atos que transitam em zona cinzenta, se utilizando da prerrogativa constitucional da liberdade de expressão para promover a subversão do regime democrático.

Adotou-se o método dedutivo, partindo-se de categorias teóricas da Ciência Política e do Direito Constitucional para sua aplicação no Direito Eleitoral brasileiro. A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica nacional e estrangeira, análise legislativa e em estudo de caso analítico-dedutivo da jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de demonstrar a aplicabilidade da teoria da democracia defensiva à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

O trabalho está estruturado em quatro capítulos. O Capítulo 1 dedica-se a compreender o fenômeno da erosão democrática contemporânea, traçando a evolução histórica das rupturas institucionais, desde as ondas democráticas descritas por Samuel Huntington até o “Manual do

Autocrata” de Levitsky e Ziblatt. Analisa-se, ainda, como o colapso dos “guardiões” tradicionais permitiu a ascensão do autoritarismo competitivo no Brasil.

O Capítulo 2 aborda a evolução teórica da defesa da democracia, transitando do conceito clássico de Democracia Militante, de Karl Loewenstein, para a chamada Democracia Defensiva. Introduz-se a teoria da “política quântica” para explicar a natureza caótica e imprevisível das novas ameaças à democracia, fundamentando a necessidade de limites à liberdade de expressão quando esta é instrumentalizada para a destruição do regime democrático.

O Capítulo 3 analisa o instrumento processual da resistência: a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Examina-se sua natureza jurídica híbrida, seu rito e suas tipologias de abuso de poder. Destaca-se a importância da mudança legislativa que substituiu o requisito da potencialidade pela gravidade das circunstâncias, permitindo uma atuação jurisdicional mais incisiva na proteção da normalidade e legitimidade do pleito.

Por fim, o Capítulo 4 apresenta o estudo de caso da AIJE nº 0600814-85 (conhecida como “AIJE dos Embaixadores”). A análise detalhada do acórdão demonstra como a Justiça Eleitoral aplicou na prática os conceitos de Democracia Defensiva, reconhecendo o discurso presidencial de ataque às urnas não como exercício de crítica, mas como um ato perlocutório de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, com gravidade suficiente para ensejar a inelegibilidade.

CAPÍTULO 1: O FENÔMENO DA EROSÃO DEMOCRÁTICA CONTEMPORÂNEA

1.1 A mudança no paradigma de ruptura: das ondas de Huntington à erosão interna

A democracia não é uma obra acabada, muito menos uma conformação institucional a qual podemos pressupor como garantido. As crises democráticas e os processos erosivos globais vêm sugerindo que a terceira onda democrática¹, como definiu Samuel Huntington (1991), já atingiu sua crista e que o cenário político global atual indica um *backsliding* democrático significativo, impondo novos desafios aos campos acadêmicos da Ciência Política e do Direito.

Para compreender a atual crise, conhecer a teoria de Huntington sobre as ondas democráticas e seu contexto histórico é fundamental. A primeira onda (1820-1926) foi seguida por uma onda reversa fascista (1922-1942); a segunda onda (pós-Segunda Guerra Mundial) também foi seguida por uma segunda onda reversa (1960-1975). A terceira (e mais recente) onda, iniciada em 1974, foi impulsionada por cinco fatores principais: a) os crescentes problemas de legitimidade dos regimes autoritários, que dependiam do desempenho econômico e falharam em mantê-lo; b) o crescimento e expansão da classe média urbana; c) a mudança na doutrina da Igreja Católica, que passou de defensora do *status quo* para opositora do autoritarismo; d) mudanças nas políticas de atores externos; e e) o “efeito bola de neve” (*snowballing*), que é a influência do sucesso nas transições democráticas bem-sucedidas.

Décadas após o início desta terceira onda democrática, muitos desses elementos deixaram de surtir efeito, ou de fazer diferença significativa na longevidade dos regimes democráticos. Nesse contexto, Huntington (escrevendo em 1991) já alertava para os fatores que poderiam causar uma terceira onda reversa. Entre eles, destacam-se: a) a fraqueza dos valores democráticos entre elites e o público em geral; b) crises econômicas severas, que intensificam o conflito social; c) polarização social e política²; d) a determinação de grupos conservadores em excluir movimentos e grupos de esquerda do poder; e) a quebra da lei e da ordem³ e f) o

¹ Iniciada em meados da década de 1970, essa onda multiplicou o número de democracias no mundo. No entanto, o próprio Huntington adverte que as ondas democráticas anteriores foram seguidas por ondas reversas, períodos de colapso democrático e ressurgimento autoritário (Huntington, 1991).

² Nesse ponto, o autor indica que a polarização era frequentemente produzida por governos de esquerda, que buscavam a rápida implementação de reformas sociais e econômicas (Huntington, 1991). Hoje podemos observar que a polarização social e política se dá por outros (inúmeros) fatores e não está restrita a esse espectro político, mas continua sendo um elemento crítico que gera fragilidades ao sistema democrático.

³ Aqui também o autor atribui a causas específicas (terrorismo ou insurgência) (Huntington, 1991). Hoje, esse fator continua sendo relevante, mas a quebra da lei e da ordem nos países acontece, no geral, por outras questões. No

efeito bola de neve reverso, desencadeado pelo colapso ou derrubada de sistemas democráticos em outros países. Segundo o autor:

History has proved both optimists and pessimists wrong about democracy. Future events will probably do the same. Formidable obstacles to the expansion of democracy exist in many societies. The third wave, the “global democratic revolution” of the late twentieth century, will not last forever. **It may be followed by a new surge of authoritarianism sustained enough to constitute a third reverse wave** (Huntington, 1991, p. 33 – Grifos acrescidos).

Embora a previsão de Huntington sobre o refluxo autoritário tenha se confirmado, a mecânica desse processo sofreu uma mutação drástica. A forma de ruptura democrática mudou.

O paradigma da democracia como forma de governo preferencial tem sido constantemente abalado por tentativas autoritárias de enfraquecer os valores democráticos consolidados. Contudo, a natureza dessa ameaça modificou-se profundamente: a ameaça contemporânea não mais se manifesta predominantemente através de golpes militares clássicos, que se utilizam da força militar para tomar e manter o poder político.

Hoje, as democracias “morrem” de forma diferente: nas mãos de líderes eleitos, presidentes ou primeiros-ministros que usam as próprias instituições da democracia para subverter o processo que os levou ao poder, como descrevem Levitsky e Ziblatt (2018)⁴. David Landau (2020) também entende que a erosão democrática não é mais realizada por vias de golpes militares, mas com alterações sutis na ordem constitucional com a finalidade de perpetuação no poder daqueles que lá estão, além da diminuição da capacidade dos tribunais em fiscalizar os atos do titular do Poder Executivo.

Segundo Landau, “os mecanismos de proteção às democracias existentes no direito constitucional comparado e no direito internacional se mostraram ineficazes contra essa nova ameaça” (Landau, 2020, p. 19). Esse novo caminho para o colapso é perigosamente ardiloso. A democracia se corrói lentamente, em passos quase invisíveis até mesmo para o observador mais atento. Não há tanques nas ruas, as constituições permanecem em vigor e as pessoas continuam,

Brasil, o Atlas da Violência de 2024 traz como fatores relevantes a expansão de facções criminosas (PCC e Comando Vermelho) e a política proibicionista de drogas com seus fatores sistêmicos (Cerqueira, Bueno, 2024).

⁴ Huntington, em 1991, também observou que “*Transitions from democracy to authoritarianism, apart from those produced by foreign actors, have almost always been produced by those in power or close to power in the democratic system*”. Nessa linha, destaca que, após a concentração do poder em suas mãos, os chefes do executivo democraticamente eleitos geralmente declaravam **estado de emergência** ou **lei marcial** (Huntington, 1991, p. 18). Embora hoje vejamos processos mais graduais de corrosão democrática (sem a evidência de um ponto específico de guinada autoritária), o argumento evidencia que a tomada de poder por meios institucionais não constitui novidade na história política ocidental.

em regra, a votar. Os autocratas eleitos mantêm um regime democrático aparente enquanto destroem a sua substância, muitas vezes por meio de um constitucionalismo abusivo (Landau, 2020).

1.2. O colapso dos guardiões e o “Manual do Autocrata”

Para que um líder com tendências autoritárias consiga subverter o sistema por dentro, é necessário que, primeiramente, os sistemas de filtragem da democracia falhem.

As formas contemporâneas de ascensão autocrática ao poder são imensamente mais sutis do que as antigas. Conforme detalhado por Levitsky e Ziblatt (2020), líderes eleitos não mais fecham o congresso ou suspendem a constituição de imediato. Em vez disso, a erosão começa com o fracasso dos filtros democráticos primários. Um teste essencial para as democracias é verificar se os partidos políticos funcionam como “guardiões” da democracia (*gatekeepers*), isolando e derrotando demagogos extremistas antes que eles possam ter a chance de chegar ao poder.

Para identificar os atores antidemocráticos, os autores propõem uma espécie de prova de fogo (*litmus test*) baseado na experiência histórica de outros países, em que se identificam quatro indicadores de comportamento autoritário: a) rejeição (em palavras ou ações) das regras democráticas do jogo; b) negação da legitimidade dos oponentes políticos; c) tolerância ou encorajamento à violência e d) disposição para restringir as liberdades civis dos oponentes, incluindo os veículos de comunicação⁵.

No contexto brasileiro, a falha dos “guardiões” da democracia operou por uma lógica diferente da americana, mas produziu resultado semelhante. Aqui, a falha dos guardiões institucionais ocorreu por meio do colapso do sistema de coalizão tradicional.

O sistema político brasileiro, definido por Sérgio Abranches (2021) como “presidencialismo de coalizão”, não se baseia em dois partidos fortes que filtram candidatos internamente. Em vez disso, a estabilidade e a filtragem eram historicamente garantidas pelo eixo partidário-eleitoral que, desde 1994, organizava a disputa presidencial e o governo em torno da polarização entre o PT e o PSDB. Abranches chamou isso de “polarização positiva”.

⁵ Cada indicador desse checklist enseja perguntas específicas para verificação precisa de preenchimento do perfil autoritário. No primeiro indicador (rejeição de regras democráticas), por exemplo, temos a pergunta “*Do they reject the Constitution or express a willingness to violate it?*” e “*Do they attempt to undermine the legitimacy of elections, for example, by refusing to accept credible electoral results?*” (Levitsky e Ziblatt, 2020, p. 18-19, Grifos acrescidos).

Segundo o autor, a eleição de 2018 foi disruptiva, especialmente porque esse eixo de guarda falhou; os partidos tradicionais sofreram um colapso de legitimidade que refletiu diretamente no resultado das eleições. PT e PSDB, que juntos concentraram entre 75% e 81% dos votos no primeiro turno presidencial entre 1994 e 2014, somaram apenas 34% em 2018. Essa nova conformação gerou um vácuo de poder, proveniente do fracasso dos guardiões tradicionais do presidencialismo de coalizão. Isso permitiu a ascensão política de um *outsider* com mentalidade autoritária e explícito promotor de ideias de ultradireita, Jair Bolsonaro.

A partir das experiências internacionais, Levitsky e Ziblatt (2018) verificam que, uma vez no poder, o líder com tendências autoritárias trabalha para colocar e prática uma lista de elementos antidemocráticos – o que podemos traduzir como Manual do Autocrata⁶. Nessa lista, a principal tática é a captura das instituições de controle. Dessa forma, ele inicia o processo de desmantelamento democrático por dentro do sistema. Essa estratégia consiste em “capturar os árbitros”, “neutralizar os oponentes” e “mudar as regras do jogo”⁷.

A captura dos árbitros envolve neutralizar as instituições independentes de freios e contrapesos, como o Judiciário, o Ministério Público e a Polícia, usando-os como armas contra oponentes. A neutralização dos jogadores-chave silencia vozes influentes da oposição e da mídia tradicional, tratando a imprensa como inimiga. Mudar as regras do jogo altera as normas eleitorais para criar um campo de jogo onde todos são iguais, mas “alguns são mais iguais do que os outros”, como previa a célebre frase de George Orwell em “A Revolução dos Bichos” (1945).

O governo de Jair Bolsonaro no Brasil, conforme analisado por Sérgio Abranches (2021), seguiu precisamente este manual de erosão⁸. Bolsonaro aplicou essas estratégias ao atacar a imprensa com insistente persistência (neutralizando jogadores-chave) e, principalmente, ao tentar “capturar os árbitros”. Abranches descreve um cenário de esgarçamento das instituições democráticas por meio do controle político pelo Executivo das instituições de freios e contrapesos.

⁶ O termo original é *Autoritharian Playbook* (Levitsky e Ziblatt, 2018, p. 97)

⁷ Levitsky e Ziblatt (2018) usam uma analogia de uma partida de futebol: “*To better understand how elected autocrats subtly undermine institutions, it’s helpful to imagine a soccer game. To consolidate power, would-be authoritarians must capture the referees, sideline at least some of the other side’s star players, and rewrite the rules of the game to lock in their advantage, in effect tilting the playing field against their opponents*” (p. 47).

⁸ Abranches utiliza o conceito do “Manual do ditador” de Posner (*The Dictator’s Handbook, US Edition, em Can it Happen Here?: Authoritarianism in America*), de 2018, para elencar os mecanismos autoritários presentes em sua avaliação do governo Bolsonaro, em 2021.

1.3. O Resultado: O Autoritarismo Competitivo

A aplicação sistemática dessas estratégias de erosão não transforma a democracia em uma ditadura aberta de imediato, mas cria uma zona cinzenta de hibridismo político.

Quando este processo de erosão interna está avançado (quando os guardiões falham, o manual do autocrata é implementado e as normas de tolerância e autocontenção entram em colapso) a democracia plena deixa de existir. O regime que emerge é o “autoritarismo competitivo”.

Conforme definido por Steven Levitsky e Lucan Way (2004), o autoritarismo competitivo é um regime híbrido no qual quatro arenas de competição democrática são vistas como os principais meios para obter e exercer o poder político: eleitoral, legislativa, judicial e a midiático. Nesses regimes existem eleições e certa competição, mas os governantes violam as regras de forma tão frequente e sistemática que o regime falha em cumprir os padrões democráticos mínimos.

A essência deste regime não é a ausência de competição, mas a **sua natureza fundamentalmente injusta**: as violações criam um campo de jogo desigual. Diferente de uma ditadura plena, os líderes autoritários preferem usar suborno, cooptação e outras formas mais sutis de perseguição em vez de repressão aberta, e a oposição ainda pode usar as instituições democráticas persistentes para lograr desafios significativos (ainda se trata de uma possibilidade viável, em tese).

Levitsky e Way (2020) identificam que, mais recentemente, surgiu o “Novo Autoritarismo Competitivo”. Esse novo tipo surge em países onde as tradições e instituições democráticas tinham certa força, com judiciários razoavelmente independentes, sociedade civil participativa e partidos de oposição atuantes. É por isso que, nesses novos casos (como na Hungria, ou nos EUA), adulterar o jogo foi consideravelmente mais difícil, **exigindo estratégias mais sutis e sofisticadas**, como descritas no roteiro de subversão de Levitsky e Ziblatt.

Uma das evoluções mais perigosas deste novo modelo é a fusão do poder político com o poder econômico e midiático. A aliança entre um líder carismático (como Trump) e bilionários que controlam as plataformas de comunicação (como Elon Musk, Zuckerberg, entre outros) cria o que Levitsky, em entrevista à BBC, descreveu como “extraordinariamente

perigoso” e uma “besta feroz”. Esta aliança, baseada na manipulação da informação por algoritmos e em sofisticados meios de comunicação, se assemelha de forma assustadora com o que Huntington, em 1991, especulou que poderia ser uma futura “ditadura eletrônica”.

A erosão atual, impulsionada pelo fracasso dos guardiões partidários em conter demagogos populistas, é a prova de que **a democracia depende, em última instância, da vontade da liderança política em defender as suas normas não escritas** (Levitsky e Ziblatt, 2018).

Contudo, diante da constatação fática de que essa vontade política falhou e de que as normas de tolerância e autocontenção entraram em colapso, o Estado Constitucional não pode aguardar inerte o seu próprio fim.

No Brasil, enquanto esteve no poder, Jair Bolsonaro atuou inequivocamente segundo a cartilha do autoritarismo competitivo. Trabalhou ativamente para fragilizar as normas democráticas visando vantagens eleitorais. Promoveu um desgaste sistemático das instituições de controle e das normas de tolerância mútua, atuou em uma persistente campanha de deslegitimação do sistema eleitoral, fazendo ataques infundados às urnas eletrônicas e encabeçou o movimento de “voto impresso”, o qual ao mesmo tempo que descredibilizava o sistema eletrônico de votação, angariava apoio pessoal ao seu projeto de poder.

Quando os atores políticos se recusam a jogar conforme as regras, recai sobre as instituições de controle — e, no Brasil, especialmente sobre a Justiça Eleitoral — a tarefa de impor limites. É nesse vácuo de responsabilidade política que a teoria da Democracia Defensiva emerge como necessidade imperativa de sobrevivência institucional e democrática.

CAPÍTULO 2: DA DEMOCRACIA MILITANTE À DEMOCRACIA DEFENSIVA

2.1. A Evolução teórica: Os Limites da Tolerância

A democracia militante é uma teoria cunhada por Karl Loewenstein em seu texto *Militant Democracy and Fundamental Rights* (1937), no contexto da Europa entre guerras. Em resumo, trata-se da convicção de que partidos políticos antidemocráticos devem ser banidos da disputa eleitoral, a fim de que se evite o uso da própria democracia para destruir a si mesma, como se gabou de fazê-lo o ministro da propaganda da Alemanha Nazista Joseph Goebbels⁹ (Fernandes, 2021).

Essa teoria vai ao encontro da ideia do paradoxo da tolerância, de Karl Popper, o qual preconiza que a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância. A medida dos limites da tolerância está vinculada à possibilidade de se contradizer racionalmente às manifestações, pois a democracia não pode ser um pacto suicida (Fernandes, 2021).

Assim como os cientistas políticos e teóricos mencionados no capítulo anterior, Alessandra Monteiro (2015) reconhece a modificação no tipo de ameaça democrática promovida pelos partidos na atualidade. A autora argumenta que hoje, os partidos extremistas são contrários a valores da democracia material, e não do regime democrático formal, como eram os partidos nazistas ou comunistas que levaram a Alemanha à adoção da democracia militante em sua constituição, forjada no pós-guerra.

A preocupação atual está ligada majoritariamente aos partidos de ultradireita, em crescente ascensão na Europa nas últimas décadas, os quais apresentam discursos preconceituosos não como sua agenda oficial principal, mas disfarçados de preocupação social legítima.

Em sua dissertação de mestrado, a autora analisa a presença da democracia militante em democracias europeias, bem como as ocasiões em que elas foram postas em prática pelas Cortes Constitucionais. Nesses países, o foco da problemática deve ser na postura antidemocrática dos partidos, tais como os discursos e condutas de seus líderes, não em sua ideologia formalmente registrada em manifestos ou estatutos.

Ela traz ainda a problematização do paradoxo da aplicabilidade dessa teoria: por um lado, um partido inexpressivo não apresenta risco iminente, mas pode vir a crescer em apoiadores; por outro, banir partidos muito expressivos leva ao questionamento da legitimidade

⁹ “Sempre será uma das melhores piadas da democracia o fato de que ela dá aos seus inimigos mortais os meios para destruir a si própria.” Frase atribuída a Joseph Goebbels, p. 137.

da maioria. A autora é academicamente sincera ao dizer que a resolução do paradoxo varia de acordo com crenças pessoais de cada doutrinador, não havendo uma resposta única.

O exemplo da Alemanha é o mais mencionado por diversos autores, vez que se trata do país em que se solidificou o controle preventivo de partidos com ameaças democráticas tanto em sua constituição quanto na aplicação prática desses dispositivos frente às situações práticas. Em sua história, a Alemanha já baniou o SRP (*Sozialistische Reichspartei*), um partido sucessor do partido Nazista, e o KPF (*Kommunistische Partei Deutschlands*), partido com ideal comunista de ditadura do proletariado. No entanto, o entendimento da Corte Constitucional Alemã nas últimas décadas tem sido mais cauteloso, levando-se em consideração a possibilidade de os movimentos políticos se beneficiarem do banimento (Monteiro, 2015).

A mais recente tentativa de banimento refere-se ao partido de cunho neonazista NPD (*Nationaldemokratische Partei*), que foi considerado inexpressivo como uma ameaça concreta à democracia – o partido sequer atingiu a cláusula de barreira e não possui representação nacional no parlamento, que exige 5% dos votos. No entanto, em 2017, com alterações legislativas que permitiram medidas alternativas ao banimento, seu financiamento público foi cortado por decisão judicial¹⁰ (Gabbatiss, 2018).

Em que pese esse partido não tenha sido considerado uma ameaça, em 2013 surgiu o partido de ultradireita AfD (*Alternative für Deutschland*), que possui, desde 2017, representação significativa no parlamento nacional (atualmente, são 152 cadeiras de 630 no Bundestag¹¹), além de estarem presentes também nas assembleias estaduais de 15, dos 16 estados (Witting, 2023). O crescimento desse partido se dá, especialmente, entre os estados do leste alemão, com maiores problemas econômicos e migratórios.

O panorama atual sugere que os mecanismos da democracia militante, que se encerram no banimento dos partidos, parecem ser insuficientes para conter ameaças de ultradireita na política Alemã, pois estas se dão, novamente, de forma sutil dentro do jogo democrático¹².

¹⁰ Informações adicionais da decisão podem ser encontradas em:

<https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/EN/2017/bvg17-004.html>

¹¹ O partido teve um aumento de 69 assentos no parlamento entre as eleições de 2021 e 2025; considere-se, ainda, a reforma eleitoral que diminuiu significativamente o número de assentos totais entre essas eleições (de 730 para 630), tem-se que o aumento proporcional da representação desse partido foi ainda maior (de 11% para 24%). Informações retiradas de: <https://www.bundeswahlleiterin.de/bundestagswahlen/2025/ergebnisse/bund-99.html>

¹² Para além das regras formais, os partidos políticos alemães adotaram no pós-guerra um mecanismo informal de compromisso democrático (*gatekeeping*), conhecido como “cordão sanitário”. Basicamente, acordaram em isolar os partidos de extrema esquerda e extrema direita, o que inclui a AfD. No entanto, em janeiro de 2025, o chanceler alemão Friedrich Merz rompeu esse compromisso para conseguir maioria em um projeto anti-imigração (Deutsche Welle, 2025). O posicionamento do governo sob sua liderança tem sido criticado por acomodar o partido em linhas mais conservadoras.

É nesse contexto de insuficiência do modelo clássico de banimento de partidos que a teoria evolui para o conceito de Democracia Defensiva, buscando instrumentos mais abrangentes, alternativos e flexíveis.

O conceito de democracia defensiva surge a partir da ideia da democracia militante. No entanto, se refere a mecanismos institucionais que vão para além do banimento de partidos políticos do jogo democrático. Para Tarsila Fernandes (2021), trata-se de uma ideia mais ampla, que visa impedir a vulnerabilidade da democracia perante a qualquer grupo que a ameace. O cientista político Leonardo Avritzer (2023a) trata a democracia defensiva como, resumidamente, um mecanismo contra golpistas.

Oliveira e Ferraz (2023) mencionam a definição do cientista político de Oxford Giovanni Capoccia. Segundo este, a democracia defensiva “abrange todas as atividades, sejam elas disposições formais ou estratégias políticas explicitamente e diretamente adotadas para proteger o sistema democrático da ameaça de seus oponentes internos” (Capoccia, *apud* Oliveira; Ferraz, p. 5).

Para além da questão da abrangência de mecanismos, Fernandes (2021) cita também que o uso do termo “militante” pode levar a equívocos de interpretação etimológica da ideia. Sabe-se que essa terminologia está ligada fortemente à atuação na política partidária e, muitas vezes, o termo é utilizado de forma pejorativa, desqualificando e deturpando seu significado original. Para evitar a distorção semântica do termo, acompanho a preferência pelo adjetivo “defensiva” neste trabalho.

Na Conferência “Democracia Defensiva: Experiências da Alemanha e do Brasil”, realizada em agosto de 2023 no Tribunal Superior Eleitoral, o juiz da Corte Constitucional Alemã Josef Christ citou a experiência histórica da República de Weimar, que ficou suscetível a maiorias parlamentares antidemocráticas. Sustentou que a democracia defensiva não possui um conceito jurídico estabelecido, mas que representa os mecanismos pelos quais se deve limitar o exercício da liberdade para não colocar em risco o próprio direito à liberdade (Justiça Eleitoral, 2023).

No evento, salientou, no entanto, que a democracia defensiva deve ter cuidado para que somente os chamados “inimigos” da ordem livre e democrática fundamental sejam excluídos do confronto público de opiniões.

Ainda segundo Christ, os instrumentos da democracia defensiva devem apresentar quatro garantias: a) só podem ser usados para a proteção de princípios básicos centrais indispensáveis ao Estado Constitucional Liberal; b) é necessário que haja limiar mais elevado

de risco a partir do qual os instrumentos serão aplicados; c) a maioria dos instrumentos fica sob o monopólio de aplicação do Tribunal Constitucional e d) os instrumentos da democracia defensiva devem estar claramente definidos quanto aos seus **efeitos jurídicos**, não deixando margem para arbítrio.

O juiz alemão afirmou que os bens tutelados pela democracia defensiva são os princípios fundamentais elementares da ordem fundamental livre e democrática, tais como a dignidade humana e o princípio democrático, que tutela eleições livres e democráticas.

Nesse mesmo sentido segue Beatriz Horbach (2024), que defende o estabelecimento de limites à utilização dos instrumentos da democracia militante às salvaguardas do núcleo essencial de direitos fundamentais, a fim de que o “remédio” não se torne “veneno”. Segundo ela, nas situações em que ocorrem ameaças antidemocráticas, devemos acionar as medidas de democracia militante “quando estritamente necessário, dentro de limites legais objetiva e explicitamente fixados, com **procedimentos pré-definidos** e com submissão ao amplo controle por parte dos órgãos de jurisdição constitucional” (p. 201, grifos acrescidos).

A autora revela ainda a possibilidade do uso preventivo dos mecanismos:

Em verdade, no tocante aos sistemas tradicionais de defesa da ordem constitucional, é certo que os instrumentos da democracia militante podem ser alocados em um estágio prévio ao estado de emergência, em razão de seu caráter preventivo e de características semelhantes, notadamente seu emprego apenas em hipótese extremas. A atuação profilática para manter a estabilidade da ordem democrática age para neutralizar forças que emergem contra ela própria, **antes que caos maior seja instaurado** (Horbach, 2024, p. 78 – Grifos acrescidos).

Portanto, ainda que possa ser usado de forma preventiva, os teóricos salientam a natureza delicada da questão. O uso cauteloso desses instrumentos se justifica porque restringem direitos fundamentais, pilares do regime democrático.

Na conferência supracitada, Josef Christ afirma que, na Alemanha, a possibilidade de restrição desses direitos tem uma função simbólica importante na própria estabilidade do regime democrático. Também ressalta que outra lição da República de Weimar é que a proteção à ordem democrática também vem, em grande medida, da convicção política dos cidadãos e da sustentação da ampla maioria da sociedade, o que podemos definir como uma cultura democrática consolidada. Portanto, embora os Tribunais tenham papel relevante em garantir segurança jurídica e liberdades, esses servem mais à democracia liberal quando não se tornam atores públicos, mas quando cumprem sua tarefa de serem guardiões da constituição: árbitros neutros em meio ao embate político de ideias (Justiça Eleitoral, 2023).

Ainda que se deseje que os magistrados atuem de forma neutra perante um livre embate de ideias na esfera política, não se pode tolerar que se promova a abolição do regime democrático em roupagem dissimulada de livre debate de ideias. Dessa forma, a atuação jurisdicional deve ser sensível às novas formas de atuação exigidas pelos tempos atuais.

2.2 O Novo Cenário: A Política Quântica

No livro “Os Engenheiros do Caos” (2020), Giuliano Da Empoli faz um paralelo entre a forma de fazer política clássica e a atual com a evolução da física clássica para a física quântica. Enquanto a política tradicional operava com regras estáveis, atores identificáveis e previsibilidade institucional, o populismo digital contemporâneo atua em um ambiente fragmentado, fluido e probabilístico, no qual emoções, microgrupos e interações imprevisíveis se tornam mais relevantes do que programas coerentes ou estruturas partidárias.

Assim como a física quântica rompe com certezas deterministas, o novo modo de fazer política rompe com mediações tradicionais, utilizando redes sociais, dados e narrativas afetivas para orientar comportamentos eleitorais, explorando o caos como método e produzindo resultados que o modelo clássico seria incapaz de explicar ou antecipar:

Com a política quântica, a realidade objetiva não existe. Cada coisa se define, provisoriamente, em relação a uma outra, e, sobretudo, cada observador determina sua própria realidade. (p. 174)

[...]

Assim, na política quântica, a versão do mundo que cada um de nós vê é literalmente invisível aos olhos de outros. O que afasta cada vez mais a possibilidade de um entendimento coletivo (p. 175)

Ainda segundo o autor:

Hoje, a irrupção da internet e das redes sociais na política muda, mais uma vez, as regras do jogo e, paradoxalmente, ao mesmo tempo que fundadas sobre cálculos cada vez mais sofisticados, corre o risco de produzir efeitos crescentemente imprevisíveis e irracionais. **Interpretar essa transformação requer uma verdadeira mudança de paradigma.** Um pouco como os sábios do século passado, que foram forçados a abandonar as **certezas, confortáveis, mas enganosas**, da física newtoniana para começar a explorar a mecânica quântica – inquietante, porém mais capaz de descrever a realidade –, nós devemos o quanto antes aceitar o fim das velhas lógicas políticas (p. 173).

Nesse sentido, a estratégia de desinformação torna-se central para a erosão democrática. O autor também dissectiona o funcionamento dos estrategistas da desinformação, suas conexões e aspirações políticas, destacando que a desinformação desempenha papel decisivo na

deterioração das instituições democráticas e descreve em detalhe o *modus operandi* dos atores que a utilizam estrategicamente. Em vez de buscar consensos amplos, esses profissionais da manipulação política se dedicam a mobilizar grupos segmentados, explorando divisões e tensões extremas como caminho para produzir maiorias artificiais. Segundo a obra, tal dinâmica se alinha à lógica das redes sociais, nas quais conteúdos carregados de emoções negativas geram maior engajamento, o que explica a força de notícias falsas e teorias conspiratórias nessa disputa política.

Acrescenta o autor, ainda, que “para combater a grande onda populista é preciso, primeiro, compreendê-la e não se limitar a condená-la ou liquidá-la como uma nova ‘Idade da desrazão’” (p. 24).

Diante desse caos informativo deliberado, surge o problema dogmático central: como defender a democracia sem ferir a liberdade de expressão? A resposta passa pela compreensão de que a liberdade não é um salvo-conduto para a destruição do regime.

Conhecer o funcionamento dessas engrenagens contemporâneas é extremamente relevante no contexto do controle jurisdicional das eleições. Ignorar o mecanismo da “política quântica”, por sua vez, é um tipo de negligência, seja ela por ingenuidade, ignorância ou mesmo conivência.

Adiante, veremos que essas ações deliberadas podem vir a caracterizar abuso de poder apto a atingir a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral, sendo passíveis de controle jurisdicional.

2.3. O Fundamento Dogmático: Liberdade de Expressão e Desinformação

A liberdade de expressão constitui fundamento estruturante da ordem constitucional brasileira, especialmente no âmbito eleitoral, em que a soberania popular se manifesta em sua forma mais direta. O pluralismo, a divergência e a crítica aberta são elementos indispensáveis ao processo democrático, pois permitem que diferentes projetos políticos se apresentem à sociedade e que os eleitores avaliem opções de forma consciente e livre.

Contudo, existem hoje desafios que tornam a aplicação prática desse princípio complexa, sobretudo diante da evolução tecnológica, do ambiente digital e da capacidade inédita de propagação de mensagens.

Elder Goltzman (2022) menciona a disparidade entre a perspectiva *milleana*¹³ de liberdade dos sujeitos e o funcionamento da internet, especialmente das redes sociais. Nessa perspectiva, o crescimento e o autodesenvolvimento do indivíduo exigiriam que todos tivessem contato com ideias diferentes das suas. Segundo ele, o “[...] poder das plataformas de filtrar o que os usuários acessam acaba funcionando como uma censura prévia de cunho privado, algo que não se coaduna com a liberdade de expressão” (p. 47).

De forma prática, o que se observa hoje na internet é a amplificação de discursos de ódio e da **desinformação**, especialmente nas redes sociais, cujos algoritmos privilegiam conteúdos que geram engajamento, independentemente de sua veracidade ou impacto institucional. O que antes era um espaço de circulação de argumentos passa a ser, também, terreno fértil para manipulação emocional e disseminação de conteúdos deliberadamente enganosos.

Nesse sentido, Goltzman (2022) faz distinção entre o que pode ser chamado de “desinformação” e o que seriam “informações imprecisas”. Segundo ele:

A **desinformação** representa o conteúdo pensado, criado (ou editado) e disseminado para que a pessoa ou grupo, idealizador ou contratante, ganhe algum proveito (econômico, político, concorrencial etc.) através do dano causado, utilizando multimeios e elementos da psicologia (vieses, gatilhos emocionais) para manipular, driblar a racionalidade e enganar pessoas em dado contexto. As **informações imprecisas** são formadas pelo conteúdo que é repassado e comentado pelas pessoas enganadas que, envolvidas pela emoção e sem utilizar a razão, acabam criando uma rede de disseminação.

[...]

O dano causado tem um objetivo. Não é um fim em si mesmo. Pode ser um intento político, como eliminar um candidato rival, ou um fim econômico, como auferir dinheiro através dos cliques e da publicidade (p. 53-54 – Grifos acrescidos).

Por sua vez, o TSE, em cartilha do Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação, lançado em 2022, define o conceito de “**potencial desinformação**” como:

Qualquer informação ou conteúdo – independentemente do formato, meio de apresentação ou canal de veiculação, seja em texto, áudio, vídeo, notícia ou publicação em rede social – identificado como falso, equivocado, enganoso, impreciso, manipulado, fabricado, fraudulento, ilícito ou odioso. Desse modo, a caracterização de um conteúdo como desinformativo independe da intencionalidade do agente (abarcando tanto a noção de *disinformation* como a de *misinformation*). Também se consideram abarcadas pelo conceito de desinformação as informações fora de contexto, manipuladas, editadas maliciosamente, com falseamento de fonte ou apresentadas de forma sensacionalista, ou, ainda, instrumentalizadas para fins ilegítimos (compreendendo a noção de *malinformation*, ilustrada pelo caso de divulgação maliciosa de incidentes cibernéticos contra sistemas online de organismos eleitorais) (Brasil, 2022, p. 23-24).

¹³ Referindo-se a John Stuart Mill, na obra *Sobre a liberdade*.

A despeito das diversas definições, todas carregam a mesma noção de que se trata de conteúdo espúrio, com o potencial danoso ao receptor.

Essa discussão suscita dúvida legítima: a circulação irrestrita dessas mensagens seria expressão legítima da liberdade constitucional, ou configuraria uso abusivo de prerrogativa democrática que, se não contido, põe em risco o próprio sistema que pretende proteger?

A experiência comparada ajuda a compreender as tensões envolvidas. No caso *Brandenburg v. Ohio* (1969), a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu que restrições ao discurso somente seriam admissíveis quando houvesse incitação direta e iminente à violação da lei — o chamado “teste de Brandenburg”, consagrado sob a égide da Primeira Emenda. A tradição norte-americana, no entanto, foi marcada por mais de dois séculos de continuidade institucional e por uma concepção de liberdade pública moldada em contexto específico, com estruturas consolidadas e mecanismos resilientes de autorregulação. Por isso, a simples transposição desse modelo para democracias com históricos de interrupção constitucional e tentativas de erosão institucional (como a Alemanha do pós-guerra ou o Brasil) exige cautela interpretativa e contextualização histórica (Archegas; Viana, 2022).

O caso brasileiro revela particularidades. A Constituição de 1988 resguardou amplamente a liberdade de expressão, reconhecendo-a como atributo indispensável ao pluralismo político (art. 5º, incisos IV, IX). Contudo, também estabeleceu bases para proteção do Estado democrático de direito contra práticas que venham a desestabilizá-lo.

O ordenamento constitucional brasileiro não compreende a liberdade de expressão como direito absoluto: admite responsabilidade ulterior e, em circunstâncias específicas, comporta restrições proporcionais orientadas à proteção de outros bens igualmente essenciais, como a lisura do processo eleitoral e a integridade da formação da vontade popular.

A jurisprudência contemporânea, especialmente no âmbito eleitoral, reflete essa compreensão. No julgamento da ADI 7.261, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022, voltada à responsabilização de condutas e conteúdos desinformativos no período eleitoral. A Corte reconheceu que a desinformação em massa possui potencial concreto de afetar a livre formação do convencimento dos eleitores e, por consequência, comprometer a soberania popular. O Tribunal, nesse contexto, sustentou que a liberdade de expressão não pode ser instrumentalizada para distorcer o debate público e inviabilizar o funcionamento ordenado das instituições, em julgado com a seguinte ementa:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO

ELEITORAL. 1. Não prospera a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpou a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. **3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor.** 5. Ausentes elementos que conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar confirmada. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI nº 7.261/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19.12.2023, DJe de 6.3.2024 – Grifos acrescidos).

Bem observou o relator que “a liberdade de expressão não pode ser a expressão do fim da liberdade”, sintetizando o paradoxo que se apresenta na contemporaneidade: o risco de destruição da democracia em nome de suas próprias garantias.

É importante destacar, porém, que o STF reafirmou a vedação da censura prévia e a centralidade do debate público aberto. O que se admite, de forma limitada, é a intervenção *a posteriori*, devidamente fundamentada, quando evidenciado o comprometimento deliberado do processo eleitoral por meio de falsidades verificáveis. O objetivo das medidas não é controlar ideias ou restringir a crítica política, que é inerente e necessária ao regime democrático, mas preservar o mínimo de veracidade factual exigido para que a escolha livre do cidadão seja possível. Uma escolha eleitoral baseada em premissas falsas ou distorcidas viola, em última instância, o direito coletivo de participação política legítima.

A questão, portanto, não se equaciona por meio da oposição binária entre liberdade e restrição, mas mediante a compreensão de que a liberdade de expressão, para existir de forma substancial, exige um ambiente institucional que assegure condições mínimas para o exercício informado dessa liberdade. A interpretação constitucional contemporânea, no Brasil e no exterior, aponta para a necessidade de calibragem: a proteção normativa da liberdade exige, em certos casos, limites que impeçam seu uso para corroer as bases do próprio regime democrático.

Tal leitura não implica negar a liberdade, muito menos restringi-la indevidamente, mas reconhecê-la como parte de um sistema orgânico no qual direitos se complementam e equilibram. A defesa da integridade do processo eleitoral, da confiança no funcionamento institucional e da própria ideia de soberania popular constitui, por isso, dimensão legítima da tutela constitucional da liberdade de expressão.

Em conclusão, a liberdade de expressão eleitoral é ampla, mas não é e nem pode ser absoluta. Os desafios impostos pela tecnologia, pelas redes sociais e pela difusão coordenada de desinformação exigem respostas proporcionais, fundamentadas e compatíveis com o modelo constitucional brasileiro. Garantir o direito de falar implica também assegurar o direito coletivo de escolher com base em informação verdadeira e confiável. Se a mentira prevalece, a deliberação se converte em manipulação; e fere-se de morte a liberdade. Proteger a democracia, portanto, significa proteger a própria liberdade de expressão — não apenas em sua dimensão formal, mas em sua dimensão material, considerando-se o contexto.

Estabelecida a premissa dogmática de que a intervenção é constitucionalmente legítima, passamos à análise de como essa teoria da Democracia Defensiva foi aplicada concretamente pelas instituições brasileiras nos últimos anos.

2.4. A Aplicação Prática da Democracia Defensiva no Brasil

A premissa teórica de que a liberdade de expressão não protege ataques às instituições (item 2.3) deixou de ser uma discussão acadêmica para se tornar o centro da sobrevivência institucional brasileira recente.

Considerando que não há ainda uma teoria bem formatada sobre a democracia defensiva (Oliveira; Ferraz, 2023), os autores que tentam dar forma a este princípio fazem uso de exemplos ocorridos no Brasil no período do Governo Bolsonaro (2019-2022) para ressaltar a importância da adoção de uma postura protetiva à democracia entre os Poderes, em especial o Poder Judiciário.

Importante ressaltar que Bolsonaro, que há anos já se utilizava de sua imunidade parlamentar para promover sua repulsa aos valores democráticos, aproveitou-se do momento político após o *impeachment* da presidenta Dilma, para se tornar o maior representante da antipolítica, consolidando seu desprezo pela diversidade, pela ciência, pelo processo eleitoral e pela divisão harmônica entre os Poderes da República. Utilizou-se da prerrogativa da liberdade de expressão para exaltar a ditadura militar, para pedir o fechamento do Congresso e para promover o ódio contra o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral e contra ministras e ministros destas Cortes (Rêgo; Oliveira, 2023).

Esse ambiente de “guerra discursiva” ensejou uma reação institucional materializada na instauração de procedimentos investigativos específicos, entre os quais se destaca o Inquérito n.º 4.828 do Supremo Tribunal Federal, conhecido como “inquérito das *Fake News*”,

frequentemente apontado como um marco da atuação da democracia defensiva frente aos avanços do bolsonarismo (Rêgo; Oliveira, 2023).

Em que pese ele esteja sob sigilo, na ADPF nº 572, a qual questiona a constitucionalidade do inquérito, alguns argumentos coerentes com a teoria da democracia defensiva são utilizados, inclusive menção à democracia militante de Lowenstein pelo Ministro Fachin (Rêgo; Oliveira, 2023). Fernandes (2021) também considera que o STF demonstrou, neste julgamento, a consciência do momento de crise democrática e agiu como instituição garantidora da democracia.

Rêgo e Oliveira (2023) salientam que a fragilidade institucional nessas ocasiões foi agravada pela inércia de uma das instituições, na figura do Procurador-Geral da República (PGR), perante inúmeras violações aos princípios democráticos por Bolsonaro. Os autores mencionam que a escolha do PGR fora da lista tríplice foi um fator que agravou a tensão institucional nesse período¹⁴.

Vimos que esse inquérito gerou consequências distintas: ao mesmo tempo em que alguns criticaram a atuação do Judiciário, sob o argumento de usurpação de função constitucional, outros o elogiaram por coibir o avanço da retórica antidemocrática a termos práticos em período de vulnerabilidade institucional.

André Silva (2020), em sua reflexão sobre a tolerância no processo eleitoral brasileiro, conclui que:

[o] judiciário deve adotar uma atitude de intransigência jurídica com toda e qualquer ameaça, concreta ou potencial, aos fundamentos democráticos, sob pena de as forças antidemocráticas se fortalecerem ao ponto de serem capazes de paralisar e destruir as estruturas do Estado, que deveriam haver impedido sua progressão, tempestivamente" (SILVA, p. 291)

Uma vez que não existe uma fórmula que calcule o ponto de não retorno na linha democrática, a aplicação do princípio da democracia defensiva depende, em grande medida, da análise de risco contextual, da mensuração da proporcionalidade das medidas, e da aderência das demais instituições e da sociedade civil à postura de defesa da democracia.

Marjorie Marona (2023) sublinha que a confiança da população nos tribunais decorre da crença de que estes sejam imparciais, e que a estratégia bolsonarista agiu com afínco para fragilizar a imagem do STF e do TSE perante a opinião pública. A autora reconhece os riscos

¹⁴ Saliente-se que o atual PGR, Paulo Gustavo Gonet Branco, também foi indicado por Lula fora da lista tríplice. Uma análise sobre a construção e queda da tradição de indicação, por lista tríplice, pode ser encontrada em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-27/declinio-e-queda-da-lista-triplice-para-procurador-geral-da-republica/>.

da democracia defensiva (tirania judicial), mas reforça que o cenário de excepcionalidade vivido no período Bolsonaro justificou a adoção de postura ativista. Em que pese defesa a postura defensiva, frisa que a perda da legitimidade dessa performance militante ocorre quando os parâmetros mínimos de reestabelecimento da normalidade democrática sejam restituídos.

Avançando sobre essa preocupação, Leonardo Avritzer (2023b) menciona a necessidade de legislação defensiva mais robusta que retire do STF e do TSE o ônus em realizar “ações que contam com baixo respaldo constitucional” (p. 217). Diz ainda o autor que, embora as medidas defensivas tenham sido necessárias pelo contexto de urgência, uma legislação duradoura seria a medida para conter eventuais abusos e ataques por meios democráticos. Nesse sentido, ainda hoje (janeiro de 2026), o fato de que o inquérito ainda não foi encerrado gera críticas por parte da sociedade, que já não mais enxerga no contexto atual o mesmo cenário excepcional de crise democrática em que ele foi instaurado¹⁵.

É se de ressaltar que a atuação defensiva institucional não se limitou ao combate da desinformação e dos ataques verbais, pois a erosão democrática no Brasil também se manifestou por meio de atos administrativos e legislativos tendentes a dismantelar estruturas de controle e participação, exigindo outras formas de intervenção imediata.

Alguns exemplos desses testes institucionais são mencionados pelos autores que tentam definir o alcance da democracia defensiva. O primeiro exemplo mencionado é o da rejeição da Medida Provisória nº 989, de 2020, a qual daria poderes ao Presidente da República de nomear reitores *pro tempore* nas universidades federais durante o período da pandemia. Essa MP foi sumariamente rejeitada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, por ser medida inconstitucional e antidemocrática (Fernandes, 2021).

Outro exemplo é o da procedência das ADIs nº 6.347, 6.351 e 6.353, as quais contestavam a Medida Provisória nº 928/2020, que limitava o acesso à informação em órgãos do Poder Executivo Federal durante o período da pandemia. O teor da MP foi considerado inconstitucional por violação ao direito à informação, um dos pressupostos basilares da democracia participativa (Fernandes, 2021).

Ainda contam como exemplos a ADI nº 6.121/DF, que discutiu a validade do decreto 9.759/19 (que extingue órgãos colegiados de democracia participativa) e a ADPF nº 622/DF, que discutiu a validade do Decreto 10.003/2019, o qual destituiu todos os membros do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA – com mandato em curso. Nessa última

¹⁵ Nesse sentido, a reportagem do Estadão de dezembro de 2025: <https://www.estadao.com.br/politica/com-quase-sete-anos-inquerito-das-fake-news-continuara-aberto-no-stf-por-tempo-indeterminado/?srsltid=AfmBOorxfQXu0tiFq81ErwzeevPhaYwjZYfO6xGJC6UCayu02cDJxKbe>

ADI, o Ministro Luis Roberto Barroso menciona o uso de constitucionalismo abusivo, de legalismo autocrático e de democracia iliberal (Oliveira; Ferraz, 2023)

Esses exemplos demonstram que a Democracia Defensiva no Brasil operou em duas frentes: combatendo os abusos na liberdade de expressão (como no Inquérito das *Fake News*) e contendo o constitucionalismo abusivo (como nas ADIs). Contudo, para que a defesa da democracia se perenize e ganhe segurança jurídica, ela deve operar preferencialmente através dos instrumentos processuais previamente definidos e com previsibilidade de efeitos jurídicos, como mencionado anteriormente.

É nesse contexto que ressalto o protagonismo e a potencialidade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral como instrumento da Democracia Defensiva, no intuito de proteger a normalidade e legitimidade das eleições e, reflexamente, o regime democrático em si mesmo.

CAPÍTULO 3: A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

3.1. Natureza Jurídica e Rito Processual

O controle jurisdicional das eleições tem por finalidade proteger valores essenciais da democracia brasileira, como a soberania popular e a representatividade. A Justiça Eleitoral, criada a partir de um contexto histórico de recorrentes fraudes eleitorais no país, surgiu como “uma força equidistante das forças político-partidárias e detentora da jurisdição sobre os eleitores, sobre os candidatos e sobre aqueles que foram eleitos” (Sadek, 2017, p. 16).

Nessa perspectiva, o controle jurisdicional não apenas sanciona quem pratica ilícitos, mas também preserva a higidez do processo eleitoral e garante a legitimidade da representação popular. A função jurisdicional da Justiça Eleitoral, portanto, complementa a função administrativa no objetivo de resguardar a democracia, a legitimidade e representatividade do pleito, a sinceridade das eleições e a igualdade de oportunidade entre os concorrentes¹⁶.

As ações eleitorais vocacionadas a apurar abusos tratam de cometimento de ilícitos eleitorais e, em regra, implicam: a) cassação do registro ou do diploma; b) perda do mandato; e c) declaração de inelegibilidade, quando cabível. Tais ações podem ser classificadas em duas espécies, com regimes jurídicos distintos: ações genéricas e ações específicas (ou especiais)¹⁷.

As ações específicas possuem origem em um diploma comum: a Lei das Eleições¹⁸ (LE). A especificidade de cada conduta exige a demonstração da adequação típica (subsunção) como, por exemplo, a captação ou gasto ilícito de recursos para fins eleitorais (art. 30-A da LE) e a captação ilícita de sufrágio, ou compra de voto (art. 41-A da LE).

Nessas ações, o bem jurídico tutelado é específico em cada uma delas¹⁹, embora possa-se dizer que todas buscam punir aqueles que atentaram de alguma forma contra a lisura do pleito. Cada conduta tipificada refere-se a um tipo de ação específica. Em regra, exigem demonstração de conduta do próprio candidato e não se analisa a potencialidade lesiva do ato para configuração do tipo; basta a caracterização objetiva do ato para ensejar a punição prevista.

¹⁶ Esses são os principais bens jurídicos resguardados pelo Direito Eleitoral, segundo Gomes (2025), p. 25.

¹⁷ Classificação de Zilio (2024).

¹⁸ Lei n. 9.504/1997.

¹⁹ **Art. 30-A** (captação ou uso ilícito de recursos): tutela a higidez da campanha e a isonomia na disputa;

Art. 41-A (captação ilícita de sufrágio): tutela a liberdade do eleitor;

Arts. 73, 74, 75 e 77 (condutas vedadas): tutelam a igualdade de chances e a moralidade administrativa (GOMES, 2025, p. 692).

As ações genéricas, de outro modo, têm origem em diplomas normativos distintos, a exemplo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que possui natureza constitucional²⁰ e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com fundamento na Lei Complementar nº 64/1990, prevista pelo art. 14, § 9º da Constituição Federal²¹. São genéricas devido à ausência de taxatividade: não há prévia adequação típica de fato a norma concreta. Além disso, elas protegem um bem jurídico comum: **a normalidade e a legitimidade do pleito**. Segundo Rodrigo López Zilio (2024):

[...] a **normalidade** da eleição traz subjacente a compreensão de que a eleição é um método pacífico de transição de poder e pressupõe a aceitação incondicional das regras do jogo, da legitimidade dos demais competidores e do resultado da disputa eleitoral. Vale dizer, a normalidade constitui um antecedente lógico da legitimidade eleitoral e *envolve um processo de assimilação e respeito a uma cultura de adesão aos valores democráticos*. A **legitimidade**, por outro lado, *pressupõe uma adequação dos competidores às regras do jogo e o regular transcurso do processo eleitoral* (p. 48 – Grifos acrescidos).

Cumprе ressaltar que essas ações têm como requisito essencial de configuração a **gravidade da conduta**.

A Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010), resultante de mobilização social por moralização da política por meio de mecanismos mais efetivos de restrição à elegibilidade, tinha como objetivo declarado proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Ela então alterou o texto normativo da Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990) para que se superasse o entendimento anterior sobre a forma de configuração do abuso de poder, que demandava maior rigor quantitativo na verificação do impacto do abuso de poder nas eleições, um *standard* probatório de difícil atendimento nos processos judiciais.

Com a nova redação do art. 22, XVI, da Lei de Inelegibilidade, a gravidade deixou de se confundir com a mera potencialidade de o fato alterar, objetivamente, o resultado da eleição e passou a operar como cláusula aberta, a ser verificada caso a caso.

A evolução jurisprudencial do TSE definiu o seu conteúdo: exige-se a presença conjunta de a) alto grau de reprovabilidade da conduta (**dimensão qualitativa**) e b) repercussão significativa apta a influenciar o equilíbrio ou isonomia da disputa eleitoral (**dimensão quantitativa**). Esses parâmetros foram, depois, normatizados no art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.735, de 2024.

²⁰ CF/88, Art. 14, §10º: *O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.*

²¹ Segundo Zilio (2024), esse dispositivo constitucional “protege o processo eleitoral de qualquer forma de abuso de poder e delimita as diretrizes válidas de criação de causas materiais de inelegibilidade” (p. 48).

A **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, objeto deste estudo, insere-se nesse conjunto de ações de caráter genérico voltadas à proteção da legitimidade e normalidade das eleições. O objeto principal da ação é a **inelegibilidade** e/ou cassação de registro ou diploma, se for o caso. A sanção é personalíssima e atinge diretamente a capacidade eleitoral passiva (direito público subjetivo atribuído ao cidadão a disputar cargos público-eletivo) do candidato beneficiado pelo abuso.

Embora o Código Eleitoral de 1965, em seu art. 237, já previsse a coibição e punição da “interferência do poder econômico e do desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto”, atribuindo ao corregedor eleitoral a competência investigativa (§ 2º), faltava ao ordenamento jurídico norma que detalhasse o procedimento devido e as sanções aplicáveis. Em outras palavras, havia a regra material e a indicação de competência, mas não um rito específico ou um regime sancionatório plenamente disciplinado.

Nesse sentido, o capítulo que trata dos direitos políticos na Constituição Federal de 88 indica, no art. 14, § 9º, a necessidade de edição de lei complementar para estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade. O dispositivo revela a preocupação do constituinte em resguardar a vontade do eleitor e proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerando a **vida pregressa do candidato** e a necessidade de preservação da **normalidade e a legitimidade das eleições** contra a **influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego** na administração direta ou indireta.

Com base nesse desenho constitucional, instituiu-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), disciplinada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), destinada a coibir o abuso de poder, em quaisquer de suas vertentes, na esfera eleitoral.

O abuso de poder tipificado na lei é configurado pela “utilização excessiva – seja quantitativa ou qualitativamente – do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita” (Zilio, 2024, p.732). A incidência de abusos na política brasileira remonta à Primeira República. Como observou Victor Nunes Leal:

O coronelismo é, então, por conceito, **um sistema de política de dominação** em que um chefe político local, **influyente** e grande possuidor de terras – o coronel –, **induz** o eleitorado de sua região a votar nos candidatos por ele escolhidos em troca de favores, prestígio ou emprego público. O povo sofria com a miséria, a falta de terras e de água. Os coronéis possuíam grandes propriedades com grandes poços de águas, além de grande influência sobre os chefes políticos, podendo oferecer ao povo, em troca do voto, cargos públicos e demais benesses (LEAL, 2012, p. 23, grifos acrescentados).

A ocorrência reiterada desses abusos em nossa história política motivou a própria criação da Justiça Eleitoral²², e a evolução legislativa mais recente culminou na edição da Lei de Inelegibilidade, que assim estabelece:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de **investigação judicial** para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito (Grifos acrescidos).

A causa de pedir dessa ação se baseia nos fatos do pedido, que devem configurar os ilícitos elencados: **a)** abuso de poder econômico; **b)** abuso de poder de autoridade ou político; **c)** abuso (ou uso indevido) dos meios de comunicação social.

O rito adotado na AIJE é o sumário, conforme estipulado pela LC 64/90. A competência para processamento e julgamento varia conforme o nível da eleição: nas municipais, cabe ao Juiz Eleitoral; nas estaduais e federais, ao Corregedor Regional Eleitoral (TRE); e nas presidenciais, ao **Corregedor-Geral Eleitoral** (TSE). O prazo para ajuizamento, sob pena de decadência, estende-se do registro de candidatura²³ até a data da diplomação dos eleitos, *embora os fatos possam ser anteriores a esse período*.

Podemos dizer que há, nessa ação, uma natureza híbrida. Os juízes competentes possuem poderes alargados na fase instrutória. Podem, por exemplo, produzir provas de ofício, acumulando assim atividades investigatórias e instrutórias^{24 25}.

²² A maioria da literatura brasileira vincula a judicialização do processo eleitoral ao contexto de altas fraudes eleitorais perpetuadas na República Velha, especialmente no período da política dos governadores (ou do café-com-leite), em que passamos por alternância binária de poder entre oligarquias de Minas Gerais e de São Paulo. Assim, a judicialização teria sido a opção mais viável para que se aumentasse a credibilidade do processo eleitoral, partindo-se da premissa de que os juízes teriam maior retidão e distância do poder político e que o processo se beneficiaria da integridade inquestionável do Poder Judiciário à época.

²³ Não há definição na Lei Complementar n. 64/1990 com relação à fixação de prazo (inicial ou final) para ajuizamento da AIJE. Em que pese a doutrina seja diversa no que se refere ao prazo inicial, o TSE fixou ser o registro de candidatura o termo inicial para propositura da AIJE: *O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990*. (AgR-RO nº 107-87/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17.9.2015, DJe de 6.11.2015).

²⁴ *O rito preconizado pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, autoriza o Corregedor a promover todas as diligências que determinar, inclusive de ofício, podendo ouvir terceiros, referidos pelas partes, com vistas a subsidiar o seu convencimento e a decisão no feito (incisos VI e VII)*. (AgR-AIJE nº 1943-58/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30.9.2015).

²⁵ *Na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real*.

A legitimidade ativa abrange partidos políticos, coligações, federações partidárias, candidatos e o Ministério Público Eleitoral. No polo passivo, devem figurar os **candidatos**, e **quaisquer pessoas que tenham contribuído para a prática abusiva**, sendo vedada a inclusão de pessoas jurídicas ou partidos, pois estes não se sujeitam às sanções de inelegibilidade ou cassação de registro ou de diploma.

É irrelevante, para fins de cassação, que o réu tenha praticado o ato diretamente; basta o mero benefício eleitoral. A inelegibilidade, no entanto, possui caráter personalíssimo e só é imputada a quem praticou o ato. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice nas ações que visam à cassação de registro ou diploma.

A petição inicial deve seguir os requisitos do art. 319 do CPC e da LC 64/90, devendo o autor indicar desde logo as provas com que se pretende demonstrar a veracidade, **indícios** e circunstâncias. Observa-se que não é exigido, na AIJE, que haja prova pré-constituída na inicial; basta que sejam apresentados indícios suficientes da prática do ato imputado (Zilio, 2024). Nos termos da Lei de Inelegibilidade:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, **indícios** e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Ademais, o Código de Processo Penal define:

Art. 239. **Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.**

Embora a regra exija a instrução documental imediata, admite-se a juntada posterior de documentos novos, desde que sejam indisponíveis ou inexistentes no ajuizamento, tenham se tornado conhecidos posteriormente, refiram-se a fatos novos ou sirvam para contrapor documento já produzido nos autos. É possível o pedido de tutela de urgência (cautelar ou

a) Não viola os poderes instrutórios do Juiz a coleta de provas ex officio pelo Juízo Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e na Representação pelo art. 30-A, considerando-se o bem jurídico dessas ações: a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, cuja lisura é elemento essencial do valor democrático no regime político brasileiro. (Rp-8-46/DF, rel. designado Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe de 12.9.2018, Grifos acrescentados).

antecipada) para suspender o ato impugnado ou garantir o resultado útil do processo, exigindo-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Após a citação, o réu dispõe de cinco dias para apresentar contestação. Na AIJE, não se aplicam os efeitos materiais da revelia; a ausência de defesa não gera presunção de veracidade dos fatos. Segue-se a fase probatória, onde se admite todos os meios de prova lícitos, incluindo gravações ambientais em locais públicos, sendo vedadas provas ilícitas como interceptações sem autorização judicial.

Encerrada a instrução, abre-se prazo de três dias para diligências, se requeridas ou determinadas de ofício. Subsequentemente, as partes apresentam alegações finais no prazo comum de dois dias, seguidas pela manifestação do Ministério Público, também em dois dias, caso não seja o autor da ação. O julgamento deve observar o princípio da congruência e o livre convencimento motivado do magistrado.

A sentença pode ter natureza declaratória e constitutiva, impondo sanções de inelegibilidade por oito anos e a cassação do registro ou diploma. Como tal, produzem efeitos imediatos, prescindindo da prática de atos executivos externos para sua concretização. A simples publicação da decisão da Justiça Eleitoral é suficiente para torná-las eficazes, fazendo incidir os efeitos pretendidos pelo autor ao buscar a tutela jurisdicional (Gomes, 2025).

Da decisão, cabe Recurso Eleitoral para o TRE (nas eleições municipais), Recurso Ordinário para o TSE (nas eleições federais e estaduais) e Recurso Extraordinário para o STF, conforme a instância originária. Os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo. No entanto, os recursos interpostos contra decisão de juiz eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, terão efeito suspensivo *ope legis* (art. 257, § 2º do Código Eleitoral).

3.2. As Tipologias de Abuso de Poder

O **abuso de poder econômico** ocorre quando há o uso exacerbado do poder financeiro para obter vantagem eleitoral, quebrando-se artificialmente a isonomia do pleito. Pode consistir no uso de recursos em espécie ou que tenham relevância econômica, em favor de candidato, de partido, coligação ou federação partidária, de forma a interferir no pleito.

Segundo o Glossário Eleitoral²⁶, o abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à *utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.*

Zilio (2024) assim destaca: “[...] tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito” (p. 733).

Relevante é o entendimento do TSE referente a desimportância da origem dos recursos para a caracterização do ilícito, se pública ou privada²⁷.

O art. 6º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.735/2024 tipifica como possível abuso do poder econômico o uso da estrutura empresarial para coagir trabalhadoras e trabalhadores em razão de sua dependência econômica²⁸. Ao positivar essa hipótese, a resolução busca coibir condutas que se valem da dependência econômica e da desigualdade estrutural na sociedade brasileira para obter vantagem eleitoral.

O **abuso de poder de autoridade ou político**, embora muitas vezes utilizado como terminologia sinônima, possui uma diferença subjetiva em sua caracterização. O abuso de poder de autoridade pressupõe que o agente detenha vínculo de emprego ou função pública e se configura quando, no âmbito eleitoral, o ato extrapola os limites da legalidade ou da competência com o propósito de interferir na normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Já o abuso de poder político pressupõe a vinculação do agente ao exercício de mandato eletivo, atuando da mesma forma anteriormente descrita (Zilio, 2024).

O Glossário Eleitoral²⁹ define o abuso de poder político, em geral, como aquele que *ocorre nas situações em que o detentor do poder, [...] vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.*

²⁶ <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a#abuso-do-poder-economico>

²⁷ Nesse sentido: *O abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura* (REspEl nº 0600242-98/AL, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 15.6.2023, DJe de 4.8.2023).

²⁸ [Res.-TSE nº 23.735/2024](#), art. 6º, § 5º: O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.

²⁹ <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a#abuso-do-poder-politico>

O **abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social**³⁰, por sua vez, ocorre quando determinado veículo de comunicação promove a exposição de um candidato, em detrimento dos demais, de modo a gerar desequilíbrio capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

José Jairo Gomes (2025) define o fenômeno:

O abuso do poder midiático pode ser compreendido como o desvirtuamento de ações desenvolvidas nos instrumentos de comunicação social, que, desviando-se de suas funções precípua, passam a atuar ostensiva ou veladamente para influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio e, pois, determinar o sentido de seus votos em proveito ou detrimento de candidaturas ou partidos políticos (p. 598).

Ademais, é plenamente possível que uma mesma conduta possa configurar mais de uma modalidade de abuso. A resolução sobre os ilícitos eleitorais dispõe expressamente:

Art. 6º [...]

§ 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico.

§ 2º A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema.

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) **configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.**

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, **pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico** (Grifos acrescidos).

3.3. O Vácuo Legislativo e a Evolução Jurisprudencial (Meios Digitais)

A Res.-TSE nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, ressalta, no art. 6º, *caput*, que o abuso de poder exige a indicação de modalidade **prevista em lei**, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

No entanto, o mundo fenomênico, por sua própria natureza, não se conforma a definições rígidas da lei. No debate contemporâneo, destacam-se as tensões inerentes à

³⁰ O art. 22, *caput*, da [Lei de Inelegibilidade](#) se refere a “utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, enquanto o inciso XIV do mesmo artigo se refere a “desvio ou abuso dos meios de comunicação”.

ponderação entre a liberdade de expressão e o abuso de poder, especialmente no que se refere ao uso dos meios digitais, ao alcance dos discursos políticos em templos religiosos³¹ e aos efeitos da linguagem.

No que se refere à questão dos meios digitais, o abuso ou uso indevido dos meios de comunicação se vinculam, a princípio, aos meios de mídia tradicional, mesmo porque o rádio e a televisão são veículos que funcionam sob regime de concessão pública — e, por essa razão, têm maior dever de imparcialidade informativa. Entretanto, atualmente, as redes sociais são o meio de maior alcance na comunicação social.

Embora o funcionamento das redes se dê de forma aparentemente autônoma e livre, com a possibilidade de cada usuário produzir e consumir conteúdos de sua preferência, é ingênuo e perigoso desconsiderar a concentração de poder das gigantes da tecnologia em relação ao funcionamento dos algoritmos, além da possibilidade da manipulação do debate público por meios artificiais e pela exploração das redes por pessoas ou grupos de má-fé, a fim de promover discursos predatórios ao regime democrático. Segundo José Jairo Gomes (2025):

A Lei Eleitoral não traz definição específica de abuso de poder na Internet, plataformas digitais e redes sociais. Embora os arts. 57-A até 57-I da LE tragam algumas regras sobre a Internet nas eleições, notadamente no âmbito da propaganda eleitoral, nenhum deles contém a referida definição.

Assim, à míngua de específica previsão legal, para caracterizar-se como ilícito é preciso que a situação considerada se encontre associada a um dos tipos de abuso de poder assinalados, ou seja, econômico, político, de autoridade ou midiático (p. 601).

Nesse sentido, o TSE reconheceu abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social pela conduta do ex-deputado Fernando Destito Francischini, ao propagar em rede social notícias falsas contra o sistema eletrônico de votação, um *Leading case* que será detalhado a seguir.

Sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, o RO nº 0603975-98/PR foi julgado pelo TSE em 28 de outubro de 2021. O processo teve origem em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Francischini, então Deputado

³¹ José Jairo Gomes (2025) ressalta serem profundas as relações entre a sociedade e religião e inviolável a liberdade de crença garantida pela Constituição de 1988. Embora haja restrições objetivas que limitem a influência de entidades religiosas na disputa eleitoral como, por exemplo, a impossibilidade de candidatos receberem doações de entidades religiosas e de veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, os quais se incluem os templos, **não há ilícito tipificado no uso da influência religiosa** para exprimir preferências políticas. Assim, nos cenários de evidente abuso, “a configuração do ilícito em exame não ocorre de forma autônoma, sendo mister que o evento se relacione a um dos tipos de abuso de poder assinalados, ou seja: econômico, político, de autoridade, midiático” (p. 606).

Federal e candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Paraná nas eleições de 2018, imputando-lhe a prática de uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder político e de autoridade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A materialidade do ilícito consistiu na realização de transmissão ao vivo (live), veiculada no perfil do candidato na rede social Facebook no dia 7 de outubro de 2018, data do primeiro turno das eleições, quando a votação ainda estava em curso. Na ocasião, o recorrido afirmou, de forma categórica, possuir documentos oriundos da própria Justiça Eleitoral que comprovariam supostas fraudes no sistema eletrônico de votação. Entre as narrativas disseminadas, constaram alegações sabidamente inverídicas acerca da adulteração de urnas para impedir votos em determinado candidato presidencial, bem como teorias conspiratórias envolvendo empresas estrangeiras e a alegada impossibilidade de auditoria do sistema eleitoral brasileiro.

A transmissão alcançou expressivo número de espectadores simultâneos e foi amplamente replicada por meio de compartilhamentos, mantendo circulação relevante nos meses subsequentes ao pleito. Tal circunstância foi considerada relevante para a análise da repercussão da conduta no ambiente eleitoral.

Ao apreciar o recurso, o TSE reformou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que havia julgado improcedente a ação. A Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a internet e as redes sociais se inserem no conceito de “veículos ou meios de comunicação social” previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, reconhecendo que a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade contemporânea de digitalização das campanhas eleitorais, nas quais as plataformas digitais exercem papel central na formação da opinião pública, frequentemente com alcance superior ao dos meios tradicionais de comunicação.

No que concerne ao abuso de poder político e de autoridade, o Tribunal entendeu que o candidato se valeu de sua condição de parlamentar e de delegado de polícia para conferir aparência de veracidade institucional às acusações proferidas. O acórdão afastou a invocação da imunidade parlamentar material (art. 53 da Constituição Federal), assentando que tal prerrogativa não possui caráter absoluto e não se presta a legitimar a prática de ilícitos eleitorais nem a autorizar a difusão de informações falsas capazes de **comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições**.

Para a configuração do abuso, o TSE procedeu à análise da gravidade das circunstâncias, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, considerando seus aspectos qualitativo e

quantitativo. Sob a perspectiva **qualitativa**, a conduta foi reputada de elevada reprovabilidade, por atingir diretamente a confiança dos eleitores no sistema eleitoral e a legitimidade do pleito, mediante a disseminação deliberada de fatos inverídicos. No aspecto **quantitativo**, a gravidade foi reforçada pela expressiva repercussão da mensagem, evidenciada pelo elevado número de visualizações, compartilhamentos e pelo alcance da transmissão no contexto eleitoral.

Ressalte-se que houve divergência inaugurada pelo Ministro Carlos Horbach, que votou pela manutenção da improcedência da ação, invocando os princípios da segurança jurídica e da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal), ao argumento de que a inclusão das redes sociais no conceito de meios de comunicação social representaria mudança jurisprudencial inaplicável às eleições de 2018. Não obstante, a tese majoritária prevaleceu.

Por maioria, o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao recurso para cassar o diploma do recorrido e declarar sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, a contar das eleições de 2018, determinando, ainda, a anulação dos votos a ele atribuídos e o consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. O caso passou, assim, a figurar como marco jurisprudencial na repressão à desinformação eleitoral e na afirmação da legitimidade da atuação da Justiça Eleitoral frente a ataques discursivos ao regime democrático, que podem configurar ilícito eleitoral, nos termos da Lei de Inelegibilidades.

Esse precedente, cujo objeto foi conduta ocorrida nas eleições de 2018, foi incorporado na Res.-TSE n. 23.735/2024, que dispõe sobre ilícitos eleitorais. *In verbis*:

Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.

[...]

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover **disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social** (Tribunal Superior Eleitoral, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para **difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.**

3.4. Atos Perlocutórios: A Materialidade do Discurso

Os atos linguísticos perlocutórios, ou perlocucionários, são atos que produzem efeito sobre o destinatário da comunicação, como o de persuadir, amedrontar, surpreender ou fazer agir³². Gomes (2025) coloca, então, a seguinte questão: *pode o abuso de poder se perfazer apenas com atos de fala ou discurso, ou seria sempre necessário para caracterizá-lo a ocorrência de ações externas ao discurso, tais como o efetivo uso ou emprego de recursos materiais em prol de candidatura?* (p. 602).

Essa questão é relevante porque remete ao parâmetro da democracia militante alemã, utilizado para a solução de conflitos entre a liberdade de expressão e a contenção de abusos, conforme exposto no capítulo 2.

Beatriz Horbach (2025) registra que, em 2017, o Tribunal Constitucional Federal alemão apreciou a constitucionalidade do Partido Nacional Democrático da Alemanha (NPD), que defendia pontos de vista antidemocráticos em seus discursos públicos. A análise utilizou o requisito da “potencialidade”, em que se verificou a presença de “**indicadores** específicos e consideráveis **que possam fazer pensar que as ações** de um partido dirigidas aos bens protegidos no art. 21,2, GG, **poderiam ter êxito**” (p. 59, grifos acrescidos). A conclusão da Corte foi que, apesar da existência dos discursos, “não haveria provas de que o partido pudesse caracterizar uma **ameaça real** à democracia, especialmente em razão de sua baixa representação parlamentar” (p. 59).

Portanto, ao que se documenta, a Corte Constitucional Alemã atribuiu maior relevância aos indicadores quantitativos, aferíveis objetivamente³³, para deixar de aplicar a punição extrema ao partido. Em que pese o resultado do julgamento, a corte ressaltou que o constituinte derivado poderia prever *medidas alternativas* para sancionar partidos que tivessem intentos antidemocráticos, o que resultou na alteração do § 3º do art. 21 da Lei Fundamental, para possibilitar a exclusão do financiamento estatal de partidos que, por seus objetivos ou pelas atitudes dos seus adeptos, ameacem eliminar a ordem fundamental livre e democrática ou pôr em perigo a existência da República (Horbach, 2024, p. 61).

³² Dicionário Aulete: <https://www.aulete.com.br/perlocucion%C3%A1rio>

³³ É de se considerar também que o caso alemão se distingue do brasileiro por se tratar de decisão que afeta o funcionamento de um partido inteiro, e não apenas limita direitos fundamentais individuais de um candidato. A autora trabalha com o conceito clássico de democracia militante que tem como foco a prevenção de atentados à democracia cujos responsáveis sejam um grupo coeso, alinhados em partido político, tal como Karl Loewenstein descreveu.

É de se ressaltar que ignorar o alcance da **dimensão performativa** (Austin, 1962, *apud* Gomes, 2025, p. 602) do discurso também constitui pensamento perigosamente ingênuo, especialmente no que se refere às **consequências político-eleitorais do discurso**. Segundo Gomes (2025):

Discursos bem engendrados podem provocar consequências relevantes no mundo da vida, causando atos e comportamentos aptos a gerar danos; podem expressar comandos, que logo são convertidos em ações; podem incutir sentimentos variados na mente dos interlocutores, ensinar a criação de vínculos psicológicos e emocionais, reforçar crenças e conceitos morais, incutir certezas e levar pessoas a acreditar em valores, assim como em cenários, fantasias, utopias e quimeras que não existem senão na imaginação do falante; podem induzir pessoas a praticar atos em prejuízo de si mesmas, como a doação de seus bens (ainda que necessários à própria subsistência) e o extermínio das próprias vidas ou as de entes queridos. A propaganda e o marketing constituem bons exemplos, pois em geral veiculam discursos sedutores e intencionalmente elaborados para despertar em seus destinatários certas emoções e com isso manipulá-los e orientar-lhes o comportamento (p. 602).

O autor ressaltava a existência no ordenamento jurídico de ilícitos formais, em que não é necessário haver, de fato, resultado concreto — e ressaltava a captação ilícita de sufrágio como exemplo, pois basta prometer ou oferecer a vantagem ao eleitor com o fim de obtenção do voto. A partir desse caso, faz paralelo com outros tipos de discurso que também podem ensejar resultado eleitoral que beneficie ou prejudique intencionalmente determinado candidato, alterando o resultado eleitoral. Nesse sentido, exemplifica o proferimento de discursos desinformativos, que:

“São discursos desonestos, com conteúdos total ou parcialmente falsos, não validados ou não confirmados pela realidade nem pela ciência, concebidos deliberadamente para enganar, prejudicar ou manipular pessoas, entidades ou instituições. Trata-se, pois, de forma de comunicação ilícita, porque propaga conteúdos e informações falsos criados dolosamente para causar danos (Gomes, 2025, p. 603).

No contexto brasileiro, diferentemente do modelo alemão, a experiência das eleições recentes (em especial o caso Francischini), contribuiu para a consolidação de um arcabouço jurisprudencial que admite a configuração de ilícito eleitoral na veiculação de conteúdos desinformativos, a depender do contexto em que são difundidos. Não se trata de aferir a potencialidade lesiva do discurso isoladamente, uma vez que as ameaças à democracia não são passíveis de mensuração *ex ante* sem que se tolere, previamente, a vulnerabilização das próprias instituições democráticas.

Nessa linha, o mais recente entendimento:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ABUSO DE PODER**

POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DETENTOR DE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO ESTADUAL. INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA. DESCRÉDITO AO SISTEMA ELEITORAL. DISCURSO DE ÓDIO DURANTE COMÍCIO. COMPARTILHAMENTO EM REDE SOCIAL. GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Discurso em evento público custeado por partido político, divulgado e compartilhado por diversas páginas e perfis de redes sociais, o que expandiu o alcance do conteúdo, sendo noticiado, também, na televisão e em jornais locais. **Fala que apresenta nítido teor de ataque e descrédito ao sistema eletrônico de votação e à democracia, com promoção de ódio e disseminação de fatos manifestamente inverídicos, ensejando incerteza sobre a legitimidade das eleições.**

2 - **O candidato que ostenta a condição de parlamentar não pode propagar irresponsavelmente fatos deturpados, notícias falsas, teorias conspiratórias sobre fraudes e discurso de ódio, com potencial de desacreditar instituições e promover a desordem social. A posição social do emissor da mensagem tem relevância, pois é certo que a maior credibilidade, carisma, capacidade retórica e condição de autoridade implicam mecanismos fortes de persuasão no contexto da campanha eleitoral.** É evidente que certas personalidades políticas adquirem crédito inusitado que lhes permitem convencer para além da racionalidade, tornando-se, dessa maneira, mais eficazes na disseminação de desinformação, como ocorreu na hipótese dos autos.

3 - Consoante entendimento desta Corte Superior, “a responsabilidade de candidatas e candidatos pelas informações que divulgam observa o modelo da *accountability*. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto” (AIJE nº 0600814-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.8.2023).

4 – Recurso a que se nega provimento.

(RO-El nº 0602936-06, Rel. Min Raul Araújo, Redator p/ o acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14.3.2024, DJe 3.5.2024 – Grifos acrescidos)

É necessário, por óbvio, que se trate de situação em contexto eleitoral, com relevância suficiente para manipular a vontade do eleitor em benefício de algum candidato, e que o ato seja apto a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições. Ademais, o abuso deve estar vinculado a uma das modalidades previstas em lei: econômica, política ou uso indevido dos meios de comunicação. Isso se verifica, por exemplo, na AIJE nº 0600814-85, conhecida como “AIJE dos embaixadores”, a ser analisada adiante.

3.5. A Gravidade como Chave Hermenêutica da Democracia Defensiva

Zilio (2024) enfatiza que o abuso de poder pode ter dimensão quantitativa ou qualitativa, e que a gravidade é composta por **conceitos jurídicos indeterminados**, cuja aplicação não se dá por subsunção estrita.

Velloso (2020) também levanta a questão da indeterminação conceitual da gravidade, elemento-chave para a procedência da AIJE:

[...] para o deferimento da AIJE não se exige mais potencialidade, mas apenas gravidade, sendo este termo indeterminado auferido diante de cada caso concreto, devendo o Tribunal Superior Eleitoral determinar precisamente os seus contornos para **evitar insegurança jurídica** (p. 538, grifos acrescidos)

Sobre essa classificação, José Jairo Gomes (2025) salienta que os conceitos jurídicos não são sempre precisos, e que a vagueza semântica se traduz na ausência, no termo ou na expressão, de traços nítidos bem definidos. Assim, não operam na lógica do “tudo ou nada”, sendo impossível a busca de uma única solução correta:

[...] o poder do juiz é ampliado, uma vez que lhe é outorgada maior liberdade no processo de determinação do direito ao apreciar os casos submetidos a julgamento. Permite-se-lhe, à luz do mesmo preceito legal, valorar diferentemente a situação e chegar a resultados diversos (p. 27).

Uma vez que o Direito Eleitoral está repleto de conceitos indeterminados³⁴, enorme é a **responsabilidade social** do magistrado ao fundamentar a decisão que envolva a necessidade de aplicação deles no caso concreto (Gomes, 2025).

Nessas situações, as soluções são buscadas pelo intérprete perante as circunstâncias fáticas, considerando-se o contexto de ocorrência e dos valores em disputa. Não obstante, a liberdade do magistrado encontra limites nas normas constitucionais e processuais, que lhe impõem o dever de fundamentar suas decisões³⁵, devendo utilizar “[...] **parâmetros objetivos, claros**, presentes na realidade sociocultural, como os valores, os preceitos ético-morais já

³⁴ Gomes (2025) cita alguns desses conceitos indeterminados: soberania popular (CF, art. 14, caput), moralidade, normalidade e legitimidade das eleições, influência do poder econômico, abuso do exercício de função (CF, art. 14, § 9º), abuso do poder econômico (CF, art. 14, § 10), liberdade de voto, (LC no 64/90, art. 19), utilização indevida (LC no 64/90, art. 22), vantagem pessoal (LE, art. 41-A), igualdade de oportunidades (LE, art. 73).

³⁵ **CF/88, art. 93, IX:** todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e *fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

CPC, art. 11: Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

CPC, art. 489:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

cristalizados, os usos, as chamadas regras de experiência, os costumes, a finalidade, as consequências” (Gomes, 2025, p. 27, grifos acrescidos).

David Sobreira, Horacio Neiva e Miguel Godoy (2024), em artigo que analisa a decisão que levou à cassação do mandato do ex-procurador da República Deltan Dallagnol, reforçam que a higidez de uma decisão judicial depende da apresentação de parâmetros objetivos, exigindo, primordialmente, **coerência e integridade**, na terminologia de Dworkin.

Segundo os autores:

[...] a decisão, para comprovar sua higidez, precisa demonstrar sua coerência com as demais decisões do Tribunal Superior Eleitoral, assim como as do Supremo Tribunal Federal, por ser esse o intérprete maior da Constituição na estrutura do Poder Judiciário (Sobreira; Neiva; Godoy, 2024, p. 151)

De certo, a consolidação da jurisprudência construída pelo plenário das Cortes traz maior segurança jurídica à sociedade. O Código de Processo Civil preconiza, em seu art. 926, que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

No sentido da construção de uma jurisprudência íntegra e coerente, destacam-se os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que definem a gravidade e ressaltam a importância da análise contextualizada dos elementos em Ações de Investigação Judicial Eleitoral:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. COLETIVA DE IMPRENSA. CANDIDATO. CONTEÚDO ELEITORAL. DIA DO PLEITO. PRIMEIRO TURNO. TELEVISÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. DISCURSO. COBERTURA DE ÓRGÃOS DE IMPRENSA. SIMETRIA. EVENTO PÚBLICO APÓS RESULTADO. ATIPICIDADE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

20. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

[...]

III. Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

48. A "prova robusta", necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova "clara e convincente" (*clear and convincing evidence*).

49. A tríade para apuração do abuso – conduta, reprovabilidade e repercussão – se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta

reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

[...]

58. Pedido julgado improcedente.

(AIJE nº 060138204, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.10.2023 DJe 27.11.2023)

ELEIÇÕES 2022. SENADOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. EVENTOS REALIZADOS NO ANO PRÉ-ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE ELEVADO VALOR. GRAVIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. INELEGIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

4. Segundo a jurisprudência do TSE, o abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais de forma a desequilibrar a disputa e, para a sua configuração, exige-se a gravidade dos fatos investigados sob o aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (repercussão no pleito), esse último não está atrelado à vitória nas urnas. Precedente.

[...]

8. A ausência de êxito eleitoral do candidato não afasta a caracterização do abuso, pois o critério relevante é a gravidade da conduta, e não o impacto quantitativo no resultado da eleição.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-RO-El nº 060172558, Rel. Min Isabel Gallotti, julgado em 20.11/2025, DJe 3.12.2025)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. GASTOS ILÍCITOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE 4 (QUATRO) PESSOAS COM O FIM DE INTIMIDAR ADVERSÁRIOS POLÍTICOS. **ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE E INEQUÍVOCA INFLUÊNCIA NA NORMALIDADE, ISONOMIA E LEGITIMIDADE DA DISPUTA ELEITORAL.** PROVIMENTO DOS RECURSOS.

[...]

7. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a caracterização da conduta abusiva demanda "a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" (AIJE nº 0601779-05/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11.3.2021).

Importante registrar, ainda, que o abuso do poder econômico não demanda necessariamente aporte patrimonial desmedido, uma vez que determinadas

condutas que envolvam gastos ilícitos com alto grau de reprovabilidade e gravosidade, ainda que não envolvam valores muito expressivos, podem ser reprováveis o suficiente para que o ato abusivo seja configurado, a depender das circunstâncias do caso concreto.

[...]

14. Evidenciada a prática de ato abusivo pelo primeiro recorrido, consistente na contratação de 4 (quatro) pessoas com o fim de intimidar adversários políticos, conduta que detém alto grau de reprovabilidade e inequívoca influência na normalidade, isonomia e legitimidade da disputa eleitoral, impõe-se a aplicação das sanções e consequências pertinentes.

15. Agravo e recurso especial providos para reformar o acórdão, julgar procedente em parte a ação de investigação judicial eleitoral e declarar a inelegibilidade de Uesley Roque Corteletti Thon por 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

(REspEI nº 060069792, Rel. Min Estela Aranha, julgado em 16.10.2025, Dje 5.11.2025)

Essa abertura hermenêutica do conceito de gravidade não é uma falha legislativa, mas, na verdade, a característica essencial que permite à AIJE atuar como instrumento de Democracia Defensiva. Diante de estratégias de erosão que não buscam apenas alterar a matemática dos votos, mas, sim, deslegitimar as instituições (como visto nos ataques discursivos analisados no Capítulo 2), a análise puramente quantitativa seria insuficiente para mensurar a gravidade das condutas antidemocráticas.

A gravidade qualitativa permite ao magistrado exercer o papel de guardião último, identificando condutas que, embora possam não ter virado o resultado de uma eleição específica, podem lesionar profundamente a normalidade democrática e a confiança no sistema eleitoral. É nesse preenchimento valorativo da gravidade que reside a defesa institucional contra o novo autoritarismo.

CAPÍTULO 4 – A AIJE Nº 0600814-85: A DEMOCRACIA DEFENSIVA EM AÇÃO

Síntese do caso

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, tem como polo passivo Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, nas eleições de 2022.

O partido apontou prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social a partir da reunião realizada em 18 de julho de 2022 com embaixadores estrangeiros, ocasião em que teriam sido proferidas reiteradas afirmações falsas sobre a lisura do sistema eleitoral, das urnas eletrônicas e da atuação do Tribunal Superior Eleitoral. O evento, realizado no Palácio da Alvorada, foi transmitido pela TV Brasil e amplamente divulgado nas redes sociais dos investigados, o que teria potencializado o alcance das declarações e evidenciado sua vinculação ao contexto eleitoral de 2022, embora à época dos fatos os investigados fossem pré-candidatos.

Segundo alegaram, as condutas revelam desvio de finalidade no exercício da função pública, com utilização da estrutura estatal e de canais oficiais de comunicação para difundir narrativa desinformativa apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, bem como a igualdade de chances entre os candidatos.

Defenderam a gravidade qualitativa e quantitativa dos fatos, em razão da ampla repercussão nacional e internacional das falas e de sua inserção em estratégia eleitoral reiterada. Ao final, requereram a concessão de medida liminar para retirada imediata dos conteúdos, bem como, no mérito, a cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade dos investigados, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

No mérito, o voto do Relator concluiu que houve desvio de finalidade na realização do evento, uma vez que o investigado utilizou as prerrogativas do cargo, o aparato público (Palácio da Alvorada) e a mídia estatal (EBC/TV Brasil) para fins eleitorais, e não diplomáticos, como alegou a defesa.

O Ministro destacou que o discurso não buscou um diálogo institucional, mas antagonizar com o TSE e disseminar desordem informacional, utilizando-se de informações falsas sobre alegadas fraudes em eleição passada e sobre vulnerabilidades do sistema para incutir desconfiança no eleitorado, caracterizando o abuso de poder político e o uso indevido de meios de comunicação.

A gravidade da conduta, requisito essencial para a condenação, foi aferida tanto sob o aspecto qualitativo quanto quantitativo. O Relator apontou que, para além da condição de Presidente da República ter sido usada de forma incompatível com os deveres institucionais a ele relacionados, foi disseminada severa desordem informacional a respeito do sistema eletrônico de votação e graves ataques a Ministros do TSE, com vistas a abalar a confiabilidade na governança eleitoral brasileira. Ainda, concluiu que a transmissão ao vivo pela TV Brasil e a ampla repercussão nas redes sociais potencializaram o alcance da desinformação, atingindo grande número de eleitores e comprometendo a isonomia do pleito.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar Jair Messias Bolsonaro pela prática de abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação, declarando sua inelegibilidade por 8 (oito) anos a contar das eleições de 2022. Foram vencidos os min. Raul Araújo e Nunes Marques. O segundo investigado, Walter Braga Netto, foi absolvido por não ter sido demonstrada sua participação ou responsabilidade direta nos ilícitos elencados.

4.1. O fato: a reunião com embaixadores como ato perlocutório.

Conforme descrito no item 3.4, os atos de linguagem perlocutórios, ou perlocucionários, são aqueles que exercem um efeito sobre o interlocutor, seja ele o de persuadir ou de despertar sentimentos. Retomo a questão então posta por José Jairo Gomes (2025): *pode o abuso de poder se perfazer apenas com atos de fala ou discurso, ou seria sempre necessário para caracterizá-lo a ocorrência de ações externas ao discurso, tais como o efetivo uso ou emprego de recursos materiais em prol de candidatura?*

O exame do voto do relator, neste ponto, não se limita à reconstrução de sua fundamentação, mas busca evidenciar de que modo a Corte incorporou uma compreensão ampliada dos efeitos do discurso político para fins de caracterização do abuso de poder.

Neste tópico, analiso de que forma o ato de fala do então Presidente da República foi considerado no voto do relator para delimitar, posteriormente, o ato abusivo e sua gravidade.

No item 1.2 do voto (p. 87), o relator questiona: “é factível demonstrar um nexo entre prática discursiva (conduta) e ofensa a bens jurídicos eleitorais (efeitos ilícitos)?”. Em seguida, responde a essas indagações com elementos **jurídicos, empíricos e filosóficos**.

O relator opta por uma construção teórica de crítica à transposição acrítica para os dias atuais da “Teoria do perigo real e iminente”, criada no precedente *Brandenburg v. Ohio* (1969), segundo o qual se privilegiou a liberdade de expressão de um grupo minoritário supremacista branco em detrimento dos efeitos nefastos que o discurso poderia causar no grupo de pessoas negras. Sustenta que essa transposição seria anacrônica e descabida no ordenamento jurídico contemporâneo brasileiro (p. 88).

Em seguida, delimita a possibilidade de controle de práticas discursivas no Brasil, mesmo diante de alguma resistência doutrinária quanto ao reconhecimento do ato performativo como juridicamente danoso, sobretudo quando ausentes danos materiais e imediatos visíveis. Cita como exemplos de previsão legal para controle dessas práticas discursivas o dano moral, bem como os crimes de injúria, calúnia e difamação. Com isso, sustenta que o Direito brasileiro admite a **responsabilização** por abusos discursivos tanto na esfera civil quanto na penal (p. 89).

A partir dessa premissa, demonstra que, na esfera eleitoral, não haveria razão para tratamento distinto. Parte do pressuposto de que a política se realiza fundamentalmente por meio de discursos, os quais inspiram, influenciam e orientam comportamentos coletivos. Assim, discursos inflamados e antidemocráticos que caracterizem abuso podem e devem ser tutelados sob a perspectiva da limitação, na medida em que produzem danos, ainda que não imediatamente perceptíveis (p. 89).

Na sequência, mobiliza conceitos da neurociência para ilustrar os impactos cognitivos do paradigma comunicacional das redes sociais no cérebro humano, citando estudos que relacionam o estado de hiperconectividade à liberação de dopamina. O cérebro humano, segundo o voto, teria se adaptado à lógica de recompensa imediata proporcionada pelas redes, com redução da chamada “paciência cognitiva”, comprometendo a capacidade crítica frente às informações consumidas nesse ambiente (p. 90).

Essa fundamentação científica dialoga diretamente com o fenômeno político descrito por Giuliano da Empoli no Capítulo 2, especialmente no que se refere à exploração estratégica das emoções negativas e dos mecanismos de recompensa para contornar a racionalidade do eleitor, reforçando a leitura de que o discurso analisado se insere em uma estratégia contemporânea de erosão democrática, na “política quântica” (p. 91).

O relator expõe que a velocidade de disseminação de notícias falsas, especialmente no campo político, foi percebida e explorada por atores que, de forma estratégica, se aproveitaram dessas vulnerabilidades emocionais para manipular resultados eleitorais em diversos contextos

nacionais. Ressalta que essa dinâmica interfere na autonomia dos sujeitos no processo político-eleitoral, o que pode ser interpretado como afronta direta à liberdade do voto, bem jurídico central tutelado pela Justiça Eleitoral (p. 91).

No que se refere aos elementos filosóficos, o relator diferencia a “normatividade epistêmica” da “normatividade de coordenação” e o papel de ambas na construção social dos saberes coletivos. Enquanto a primeira se refere ao objeto da crença, a segunda diz respeito às fontes em que os indivíduos depositam confiança. A “vigilância epistêmica”, entendida como a capacidade crítica de verificação da informação, seria profundamente prejudicada no ambiente de desinformação das redes sociais, uma vez que a confiança no emissor passa a prevalecer sobre a análise racional do conteúdo (p. 92-93).

Além disso, destaca que informações capazes de despertar emoções negativas possuem força cognitiva significativamente superior às positivas, gerando os chamados “pensamentos intrusivos” (p. 93). O efeito das “bolhas informacionais”, que isolam os indivíduos de perspectivas divergentes e de mecanismos de validação externa, também é considerado (p. 95). Essa leitura revela uma compreensão do abuso de poder que incorpora não apenas a mensagem veiculada, mas também o ambiente cognitivo em que ela opera.

A partir dessa fundamentação conceitual e metodológica, o relator se propõe a examinar detidamente o discurso do primeiro investigado, afirmando que o emissor não pode se furtar à responsabilização pelo conteúdo comunicado e pela forma como escolheu comunicá-lo (p. 96). O deslinde do julgamento exigiu aprofundamento nas camadas discursivas do ato de fala, em busca dos sentidos produzidos em um contexto específico. Foram analisados os elementos textuais, o contexto de enunciação, a mensagem transmitida e os efeitos pragmáticos da comunicação (p. 98).

O ato foi considerado perlocutório na medida em que cultivou “pensamentos intrusivos” na sociedade, relacionados à crença de que as eleições de 2018 teriam sido fraudadas e de que haveria uma conspiração em curso para 2022, acionando um gatilho de urgência no eleitorado (p. 122). O relator observa que o investigado não precisou explicitar comandos diretos, pois construiu um cenário narrativo desolador que estreitava o leque de alternativas interpretativas, insinuando que apenas sua reeleição ou uma intervenção das Forças Armadas poderiam evitar o colapso anunciado (p. 130).

Por fim, o voto conclui que os efeitos pragmáticos do discurso foram a mobilização eleitoral mediante a difusão de desinformação e teses conspiratórias, em contexto absolutamente dissociado

da performance institucional esperada de um chefe de Estado em reunião com representantes diplomáticos estrangeiros (p. 148).

Dessa forma, a fundamentação do Relator, amparada em elementos complementares à ciência jurídica, serviu para vencer a barreira da irrelevância do discurso³⁶. Ao reconhecer os efeitos pragmáticos da fala presidencial, notadamente a mobilização de sentimentos de urgência e a corrosão da confiança institucional, o voto estabeleceu a premissa de que a “Reunião com Embaixadores” não foi um evento protocolar, mas um ato perlocutório com eficácia concreta no mundo real.

Superada a tese defensiva de que se tratava de mera crítica política protegida pela liberdade de expressão, e assentada a existência de um ato com consequências fáticas, abre-se o caminho para a análise da materialidade jurídica da conduta, a fim de verificar de que forma esse ato de fala preencheu os requisitos típicos do abuso de poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social.

4.2. A materialidade do abuso: poder político e uso indevido dos meios de comunicação

Como delimitado no arcabouço teórico do Capítulo 3, a natureza híbrida da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que conjuga elementos de inquérito e de processo judicial, permite ao magistrado exercer maior poder na fase instrutória do que nos processos judiciais ordinários. Essa característica estrutural é relevante para a análise do caso concreto, pois condiciona a forma de valoração da prova e a reconstrução dos fatos pelo julgador. Assim, o ajuizamento da AIJE exige a apresentação de **indícios**, que são posteriormente avaliados, aprofundados e confirmados (ou não) no curso da instrução probatória.

Foi exatamente esse o percurso adotado na AIJE em exame. O relator fundamentou suas conclusões quanto à prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação a partir de um conjunto probatório diversificado, composto por documentos escritos (como o Ofício-Circular de comunicação do evento, convites oficiais expedidos a órgãos dos demais Poderes e embaixadas, bem como e-mails de resposta das representações diplomáticas), depoimentos testemunhais (a exemplo do ex-Ministro das Relações Exteriores Carlos França, do ex-Secretário Especial de Assuntos Estratégicos Flávio Augusto Viana Rocha

³⁶ Na pág. 89, o relator afirma: *Para entender como essa **gravidade** pode ser configurada, é necessário que o Direito se abra a outras ciências (grifos acrescentados).*

e do ex-Ministro Chefe da Casa Civil e Senador Ciro Nogueira), registro audiovisual da transmissão do evento e análise contextualizada da transcrição integral do discurso proferido.

A organização da prova revela que o exame dos fatos não se limitou ao conteúdo isolado da fala, mas abrangeu: a) a preparação do evento e as circunstâncias institucionais de sua realização; b) a análise do discurso proferido, em seus elementos textuais e pragmáticos; e c) a cobertura pela TV Brasil (EBC) e a posterior difusão do conteúdo nas redes sociais.

A partir desse conjunto probatório, o relator concluiu que o investigado Jair Messias Bolsonaro foi “*integral e pessoalmente responsável pela concepção intelectual do evento*” objeto da ação, abrangendo “*desde a ideia de que a temática se inseria na competência da Presidência da República para conduzir ‘relações exteriores’ [...] até a definição do conteúdo dos slides e a tônica da exposição*”. Esse ponto é central para a imputação da conduta, pois afasta qualquer tentativa de diluição de responsabilidade.

Com base nessa constatação, o voto rechaçou a tese defensiva de que a reunião teria consistido em um suposto “diálogo institucional” legítimo, demonstrando que o evento integrou uma estratégia deliberada de desacreditação do Tribunal Superior Eleitoral perante o eleitorado. O relator identificou a presença de discursos conspiratórios e imputações sabidamente inverídicas, voltadas a negar a transparência e a confiabilidade do sistema eletrônico de votação, bem como a estimular pensamentos intrusivos capazes de inflar sentimentos coletivos de angústia, descrédito e insegurança política.

Para fundamentar essa leitura contextual do discurso, o relator estabeleceu uma linha de continuidade discursiva entre outros episódios protagonizados pelo investigado, notadamente as transmissões ao vivo de 4/8/2021 e de 12/8/2021 (esta última após o arquivamento da PEC do voto impresso, a PEC nº 135/2019), bem como a própria reunião de 18/7/2022, além de documentos posteriormente juntados aos autos, como a denominada “minuta do golpe”. Essa reconstrução temporal confere densidade empírica à análise da intencionalidade da conduta.

A partir dessa análise contextualizada, a materialidade do abuso de poder político foi reconhecida com base no desvio de finalidade na atuação do primeiro investigado enquanto Presidente da República. O Ministro Benedito Gonçalves explicitou a premissa dogmática segundo a qual o abuso de poder político se configura quando o agente público se vale de sua condição funcional, de bens ou de serviços públicos para beneficiar candidaturas, em prejuízo da isonomia do pleito. No caso concreto, a conduta típica consistiu na utilização da estrutura da Presidência da República (o Palácio da Alvorada), aparato cerimonial e convites oficiais, e da

prerrogativa de Chefe de Estado não para fins diplomáticos ou de governo, nos termos do art. 84, VII, da Constituição Federal, mas para a realização de apresentação com inequívoco caráter eleitoreiro, voltada à deslegitimação do sistema de votação e à mobilização de bases eleitorais.

A análise da tipicidade afastou de modo fundamentado a tese defensiva de que o ato se enquadraria como simples exercício da liberdade de expressão. O relator qualificou a conduta como um monólogo institucional no qual o investigado, atuando com desvio de suas atribuições, fabricou uma narrativa de fraude eleitoral mediante o uso distorcido de documentos oficiais, como o inquérito da Polícia Federal, para atacar a integridade do TSE e de seus ministros.

Sob essa perspectiva, a ilicitude não decorre do conteúdo do discurso isoladamente, mas da instrumentalização do cargo como mecanismo de produção de um fato político-eleitoral artificialmente construído. A conduta amolda-se ao tipo abusivo na medida em que o investigado utilizou o cargo público para criar um evento político funcional à sua estratégia de campanha, desviando-se dos deveres de impessoalidade, lealdade institucional e responsabilidade inerentes ao exercício de função pública.

No que se refere ao uso indevido dos meios de comunicação social, a tipicidade da conduta se perfectibilizou pela transmissão ao vivo do evento por meio da TV Brasil, emissora pública gerida pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC), bem como pela posterior disponibilização e difusão massiva do conteúdo nas redes sociais.

O voto do relator reafirmou o entendimento jurisprudencial segundo o qual a internet e as redes sociais se equiparam aos meios de comunicação social para fins de incidência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. A tipicidade, nesse ponto, não residiu no simples uso das plataformas, mas na difusão deliberada e massificada de desordem informacional, valendo-se tanto da estrutura de comunicação estatal quanto de plataformas digitais para projetar indevidamente a candidatura e as narrativas do investigado. O relator destacou que a audiência efetivamente alcançada foi incomparavelmente superior à dos embaixadores presentes fisicamente, os quais não constituíam, do ponto de vista estratégico, os destinatários centrais da mensagem.

A análise da tipicidade evidenciou, ainda, uma interconexão necessária entre as condutas ilícitas. O abuso de poder político forneceu o “palco” institucional e o “argumento de autoridade”, enquanto o uso indevido dos meios de comunicação assegurou a amplificação da mensagem ilícita. O relator ressaltou que o evento ocorreu aproximadamente um mês antes do

início oficial da propaganda eleitoral, o que garantiu ao investigado vantagem indevida por meio da utilização de veículo público e da difusão de conteúdo sabidamente inverídico em período vedado, configurando exposição desproporcional em detrimento dos demais concorrentes.

Por fim, a análise da conduta sob a ótica da responsabilidade (*accountability*) confirmou que o ato foi praticado pessoalmente pelo investigado, que concebeu, planejou e executou a reunião. O voto reforçou que a tipicidade não é afastada por alegações genéricas de dúvida ou de suposta busca por transparência. Ao contrário, a conduta se subsume ao ilícito justamente porque o Chefe de Estado possui o dever qualificado de verificar a veracidade das informações que divulga publicamente. Ao optar por disseminar inverdades sobre a governança eleitoral, valendo-se do cargo e da estrutura estatal, o investigado preencheu os elementos nucleares da conduta abusiva, independentemente do resultado concreto das eleições.

Dessa forma, a instrução probatória e a análise tipológica desenvolvidas no voto permitiram reconhecer a materialidade dos ilícitos eleitorais imputados ao investigado, tanto sob a perspectiva do abuso de poder político quanto do uso indevido dos meios de comunicação social.

A subsunção da conduta aos tipos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, contudo, não esgota o juízo de procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Superada a etapa da tipicidade, o deslinde do caso exige a aferição da gravidade das circunstâncias, elemento indispensável para a incidência das sanções extremas no âmbito eleitoral e para a compreensão do alcance da conduta analisada.

4.3. A análise da gravidade: a AIJE como instrumento de democracia defensiva.

No que se refere ao uso indevido dos meios de comunicação, no item 3.3.1, o relator enumerou as condutas que comprovam a difusão de “severa desordem informacional sobre o sistema eletrônico de votação e sobre a governança eleitoral brasileira” (p. 253). Constatada as práticas, avaliou em seguida a gravidade das condutas ante o contexto delineado.

Como exposto no capítulo anterior, a abertura hermenêutica do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não apenas autoriza, mas impõe a análise pormenorizada das circunstâncias e do contexto em que as condutas são praticadas, em qualquer de suas modalidades, a fim de aferir se há impacto relevante sobre a normalidade e a legitimidade das eleições, bens jurídicos protegidos por essa legislação específica.

Para fins de sistematização e delimitação do escopo do trabalho, a análise terá enfoque na dimensão qualitativa da gravidade da conduta, por ser essa a via pela qual a democracia defensiva se materializa de forma mais evidente.

Os aspectos abaixo elencados correspondem a uma sistematização dos critérios explicitamente considerados pelo relator na aferição da gravidade da conduta, considerando o aspecto qualitativo, do uso indevido dos meios de comunicação (item 3.3.1), com base nos itens e subitens do voto condutor, presentes nas páginas 254-258 do acórdão, sendo a última coluna a interpretação analítica da fundamentação extraída da decisão.

Quadro 1 – Interpretação analítica dos argumentos da decisão (uso indevido dos meios de comunicação)

Identificação	Aspecto considerado	Interpretação analítica
Item 1, “a”	Autoria pessoal e direta da conduta pelo então Presidente da República, em contexto de iminente campanha à reeleição	A reprovabilidade da conduta foi aferida considerando a posição institucional do agente e da assimetria de poder envolvida no acirramento das tensões institucionais, no que se refere ao questionamento da segurança das urnas.
Item 1, “b”	Incompatibilidade da conduta com o dever de <i>accountability</i> democrática	Foi constatado comportamento incompatível com a adesão incondicional aos valores democráticos que se espera de candidatos e de detentores de cargos eletivos, que afetaram a normalidade eleitoral. Esse é um ponto fundamental da análise, já que percebe o comportamento do investigado como um fator de ameaça à democracia, capaz de promover a erosão democrática.
Item 1, “c”	Violação de deveres constitucionais do Chefe de Estado (art. 85 da CF)	As condutas violaram os deveres do Presidente da República, em especial o dever de zelar pelo livre exercício e separação dos Poderes e o de zelar pela segurança interna. A tentativa de sobreposição do Poder Executivo aos demais “árbitros” do jogo evidencia o esgarçamento das instituições democráticas, conforme descrito no cap. 1.
Item 1, “c.1” ³⁷	Antagonização direta e injustificada com o TSE	O investigado, por meio do discurso, promoveu a descredibilização da autoridade institucional responsável pela governança eleitoral, ao atacar diretamente seu corpo técnico e questionar a lisura dos Ministros que compunham a Corte, responsáveis pela condução administrativa das eleições vindouras.

³⁷ Os subitens (“c.1” a “c.8”) listados são as formas pelas quais, segundo o relator, o investigado violou os deveres do Presidente da República.

Item 1, “c.2” e “c.5”	Imputação infundada de fraude eleitoral perante a comunidade internacional	Também foi considerado que o investigado tentou comprometer a credibilidade externa do sistema eleitoral brasileiro, expondo às autoridades estrangeiras suposta fraude sistêmica, situação incompatível com a realidade.
Item 1, “c.3”	Contestação da legitimidade de decisões do STF e do Congresso Nacional	Houve negação da legitimidade de procedimentos democráticos regulares, especificamente aqueles que levaram à rejeição da proposta de voto impresso, encabeçada pelo investigado e seus aliados políticos. A defesa dessa agenda e a contestação das instituições legítimas eram instrumentos pelos quais o investigado frequentemente se valeu para incutir dúvida no eleitorado sobre a legitimidade dos resultados das eleições, o que configura um dos mecanismos descritos do autoritarismo competitivo .
Item 1, “c.4 e c.8”	Distorção do papel constitucional das Forças Armadas no processo eleitoral	Conclui-se que o discurso tentou relativizar limites institucionais entre poder civil e militar, hiperdimensionando esse último. Embora as construções teóricas enfatizem que as formas contemporâneas de golpe não se perfectibilizam por meio de golpes militares, o papel dos militares no governo Bolsonaro não pode ser ignorado. O ex-presidente intencionalmente se utilizou da credibilidade das Forças Armadas para o exercício do Poder, se colocando ainda como “parte” dessa instituição, a qual reputava sempre os mais valiosos valores institucionais, diferentemente de como julgava os demais Poderes civis instituídos e suas autoridades representantes. Dessa forma, tentou desacreditar todas as instituições civis que respaldavam a legitimidade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral.
Item 1, “c.6”	Emissão de ameaças veladas de ruptura da ordem constitucional	Ao construir intencionalmente um cenário desolador no que se refere à legitimidade das eleições vindouras, se utilizando de argumentação sem fundamento fático, o investigado aventou a possibilidade de um cenário de exceção, acenando para comportamentos antidemocráticos e golpistas. Essa interpretação encontra respaldo na descrição do constitucionalismo abusivo , mencionado no cap. 1.
Item 1, “c.7”	Condicionamento da aceitação do resultado eleitoral a critérios subjetivos e inatingíveis	O discurso aponta para uma construção lógica de aceitação condicional dos resultados à sua vitória. A estratégia de existência de eleições com competição fundamentalmente injusta (no caso, baseada em estratégia de desinformação e desacreditabilidade às instituições provocada pelo detentor do poder), configura elemento do autoritarismo competitivo , descrito no cap. 1.

Item 1, “d”	Manipulação deliberada de informações falsas ou distorcidas	O relator conclui que o investigado usou estratégia consciente de distorção informacional como método de mobilização política, com finalidade eleitoral. Essa é a metodologia utilizada na “política quântica”, descrita no cap. 2.
Item 1, “e”	Desconsideração de informações técnicas oficiais produzidas pelo TSE	Houve substituição da racionalidade técnica por desconfiança infundada e estratégica nas instituições especializadas. Essa conduta está descrita no “Manual do Autocrata”, como tentativa de captura dos árbitros, descrita no cap. 1.
Item 1, “f”	Uso reiterado de discurso conspiratório	O relator apontou que o investigado apresentou a intenção de incitar a insegurança, desconfiança institucional e conspiracionismo. Essa prática também configura a “política quântica”.
Item 1, “g”	Estratégia de incitação de estado de paranoia coletiva	Nesse ponto, o relator aponta que não houve espaço, no evento, para questionamento dos pontos controvertidos. Tratou-se de um monólogo com informações falsas ou distorcidas, transmitido pela TV estatal, pelas plataformas digitais e para os representantes diplomáticos presentes.
Item 1, “h”	Inexistência de abrigo constitucional na liberdade de expressão para o conteúdo veiculado	As afirmações falsas proferidas em evento oficial não são protegidas pelo direito fundamental à liberdade de expressão. Isso porque o investigado estava em posição de Chefe de Estado, em evento oficial transmitido ao vivo, se posicionando de forma a manipular, com suas teorias, a informação que chegaria aos eleitores por esses meios. A discussão sobre os limites à liberdade de expressão em contexto eleitoral realizada no cap. 2 converge com a conclusão do relator, no sentido de que não se pode tolerar a manipulação da verdade para fins eleitorais, sob a pena de se perder a própria liberdade de escolha do eleitor.

No tocante ao abuso de poder político (item 3.3.2, p. 259-261), o relator identificou um conjunto específico de fatores que evidenciam a gravidade da conduta em sua dimensão qualitativa no desvio de finalidade no uso de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República “para potencializar os efeitos da massiva desinformação a respeito das eleições brasileiras apresentada à comunidade internacional e ao eleitorado” (p. 261), os quais foram sistematizados nos mesmos moldes:

Quadro 2 – Interpretação analítica dos argumentos da decisão (abuso de poder político)

Identificação	Aspecto considerado	Interpretação analítica
Item 1, “a”	Uso de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República para construção de símbolo político na disputa com o TSE	O uso de prerrogativas da Presidência da República agravou o caráter danoso da desinformação propagada no discurso e buscou proveito eleitoral pelo engajamento criado. Essa conduta potencializa a estratégia de desinformação, o que caracteriza o funcionamento da “política quântica”.
Item 1, “b.1” ³⁸	Legitimação do acervo desinformativo apresentado no evento	O cargo do investigado reforçou a credibilidade percebida da narrativa por associação do emissor da informação ao cargo. A intenção do investigado foi utilizar-se de argumento de autoridade para dar ar de veracidade aos fatos narrados, o que constituiu estratégia de desinformação da “política quântica”.
Item 1, “b.2”	Atribuição de carga valorativa à polarização eleitoral	Houve construção narrativa artificial em que o investigado interliga a possível derrota à prova de ocorrência de fraude que estava alardeando naquele momento. O projeto de construção narrativa foi todo baseado no recrudescimento da polarização política, característica de uma “onda reversa” de democratização, apontada no cap. 1.
Item 1, “b.3”	Tentativa de convencimento da comunidade internacional sobre existência de fraude sistêmica nas eleições brasileiras	O investigado se utilizou de prerrogativas do cargo para promover depreciação na percepção internacional sobre a democracia brasileira. A rejeição às regras democráticas, por meio da desacreditação dos resultados eleitorais, é um dos elementos enumerados na Prova de fogo (<i>litmus test</i>), mencionada no cap. 1.
Item 1, “b.4”	Advertência a Estados estrangeiros para que não enviassem missões de observação eleitoral	Nesse ponto, houve enfrentamento direto ao TSE, aumentando o esgarçamento institucional entre os Poderes.
Item 1, “c”	Exploração da competência de “comandante supremo” das Forças Armadas	Houve ampliação simbólica do papel dos militares em matéria eleitoral, com relativização de limites constitucionais e posicionamento fictício do investigado como chefe da única instituição que, a seu ver, poderia garantir a lisura do pleito. O relator menciona, nesse item, que houve “flerte nada discreto com o golpismo”. Isso é, houve ameaça velada de ruptura democrática, por rejeição às regras democráticas, conforme descrito no cap. 1 (<i>litmus test</i>).

³⁸ O relator enumera, nos subitens b.1 a b.4 as estratégias de uso das credenciais de Chefe de Estado.

Item 1, “d”	Uso recorrente da expressão “quatro linhas da Constituição” para condicionar a observância da ordem constitucional	Houve uso do cargo para construir um discurso que põe o respeito constitucional como concessão ou benesse pessoal, admitindo exceções implícitas, ao sabor pessoal do ocupante do poder. Esse comportamento também se enquadrou no descrito no “ manual do autocrata ”, por meio da mudança das regras do jogo.
-------------	--	---

Assim, depreende-se do voto do relator que o ato discursivo proferido na reunião com embaixadores, considerado em seu contexto específico (o período de pré-campanha, a transmissão ao vivo pela TV estatal e a ampla retransmissão nas redes sociais), ultrapassou o parâmetro da tolerância e foi percebido pela maioria dos ministros da Corte Eleitoral como tentativa de ruptura da normalidade institucional, como descrito no funcionamento do autoritarismo competitivo.

Nesse sentido, a utilização de categorias da Ciência Política e de outras áreas do conhecimento mostrou-se necessária, vez que a hermenêutica jurídica tradicional se revela insuficiente para captar a gravidade qualitativa de atos que, sob uma leitura anacrônica e descontextualizada, poderiam aparentar mero exercício de crítica política, mas que, na lógica da “política quântica”, configuram com bastante clareza uma estratégia deliberada de erosão institucional.

Como exemplo de uma abordagem hermenêutica restritiva à incorporação de categorias externas ao Direito, o voto do Min. Raul Araújo associa o conceito jurídico indeterminado da gravidade ao chamado “princípio da intervenção mínima” e ao dever de autocontenção judicial, ressaltando a prudência do órgão eleitoral no exercício da jurisdição. Nessa perspectiva, a intervenção mínima é apresentada como forma de deferência ao sufrágio popular.

Partindo desse pressuposto, o ministro sustenta que a consonância do conteúdo do discurso com manifestações e transmissões anteriores seria prova de que a capacidade de produzir impacto significativo ou resultado danoso ao pleito seria reduzida, argumento reforçado, ainda, pela leitura de que o próprio resultado das eleições constituiria evidência empírica da inexistência de influência relevante do discurso sobre o processo eleitoral³⁹.

³⁹ Ressalta-se que, desde a alteração legislativa na LC 64/1990, a análise de potencialidade deixou de ser requisito de avaliação principal e é aceita apenas como aspecto secundário na aferição da gravidade, segundo a jurisprudência do TSE. Conforme o **art. 22, XVI: para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

Da mesma forma divergiu o Min. Kassio Nunes Marques, que também deu relevância ao fato de a eleição ter apresentado deslinde contrário aos interesses do investigado. Segundo o ministro, Jair Bolsonaro “[...] não se moveu para frustrar a efetivação da vontade popular expressa nas urnas” (p. 434).

Essa abordagem, no entanto, assemelha-se à do cientista que, nos dias de hoje, ignora a física quântica para abraçar-se confortavelmente às certezas, às regras estáveis e à previsibilidade institucional da “física clássica”, como definiu Empoli (2020). Essas regras, todavia, não mais operam no âmbito da política e das campanhas eleitorais contemporâneas.

É certo que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode imputar a sanção eleitoral máxima aos condenados. No entanto, os diferentes tipos de abusos (de poder, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação) devem ser avaliados quanto à sua gravidade à luz das novas dinâmicas e estratégias de erosão democrática, sob pena de a Justiça Eleitoral, ramo de jurisdição especializada responsável pelo controle judicial do processo eleitoral, permitir a consolidação de um ponto de não retorno democrático, ao adotar uma lógica de *laissez-faire* eleitoral.

A AIJE é uma ação “de integridade” eleitoral, peculiar e eficaz em seu objetivo, visto que retira temporariamente a capacidade eleitoral passiva do indivíduo por condutas abusivas com alto grau de reprovabilidade e com potencial de desequilibrar a paridade de armas entre os competidores. Importa dizer que a inelegibilidade em questão é uma sanção que não exige condenação criminal, mas que reforça que condutas abusivas no cenário eleitoral não podem ser toleradas. Ela equilibra a proteção da normalidade e legitimidade do pleito com o direito político individual, de uma forma que outros países não conseguiram arquitetar⁴⁰.

Justamente por sua natureza sancionatória eleitoral autônoma, da celeridade processual aplicada à Justiça Eleitoral e das cláusulas abertas do conceito de abuso de poder, ela é capaz de instrumentalizar mecanismos da Democracia Defensiva sem atingir a delicada tensão entre utilizar o instrumento como *ultima ratio*, como propõe a Democracia Militante do modelo alemão.

Como ação judicial, a AIJE satisfaz os princípios constitucionais do devido processo legal, da demanda, da ampla defesa, do contraditório, da fundamentação e do controle judicial

⁴⁰ Alguns países preveem a inelegibilidade como efeito de condenação criminal, mas não operam de forma semelhante ao Brasil com uma jurisdição eleitoral autônoma. Na Itália, por exemplo, a “Lei Severino” (no original: *Legge Severino*) é uma legislação anticorrupção que prevê a inelegibilidade em caso de condenação por crimes contra a administração pública (Brambilla, 2021).

por meio de recursos, sendo bem definido também os efeitos jurídicos em caso de procedência do feito. Também importa dizer que impera a colegialidade nas decisões⁴¹. Assim, ainda que não tramite sob monopólio de aplicação do Tribunal Constitucional, não se trata de procedimento sancionatório arbitrário ou abusivo. Não obstante, como mencionado no cap. 3, as cláusulas abertas em análise exigem grande senso de responsabilidade social do julgador.

No caso da AIJE dos embaixadores, a ação funcionou exatamente como o instrumento processual que concretiza a Democracia Defensiva: puniu o agente abusador usando as regras do jogo, sem precisar de medidas de exceção e sem ferir o devido processo legal.

Dessa forma, por meio das Ações de Investigação Judicial Eleitoral, a Justiça Eleitoral vem construindo uma jurisprudência sólida, coerente e íntegra aos valores democráticos, a partir da qual os jurisdicionados poderão se balizar, sabendo dos efeitos jurídicos possíveis às condutas abusivas no contexto eleitoral que não coadunam com valores democráticos exigidos pelos candidatos a cargos eletivos no país, em qualquer nível da federação.

Embora a composição dos órgãos da Justiça Eleitoral seja rotativa em razão de seu desenho institucional e sua jurisprudência esteja sujeita a alterações decorrentes de novas conformações, espera-se que não haja retrocessos quanto aos limites de tolerância a comportamentos abusivos incompatíveis com os valores democráticos. Espera-se, ainda, que a jurisprudência continue a orientar o comportamento dos atores políticos nas próximas eleições, cumprindo, assim, sua função preventiva.

⁴¹ Ainda que um juiz eleitoral possa julgar AIJE procedente, há previsão de recurso com efeito suspensivo ao TRE.

Conclusões

A presente pesquisa partiu da inquietante constatação das constantes ameaças de lideranças políticas aos regimes democráticos. Como demonstrado no Capítulo 1, o paradigma das rupturas institucionais violentas, típicas do século XX, cedeu lugar a um processo de erosão interna, gradual e silencioso, conduzido por líderes eleitos que utilizam as próprias ferramentas democráticas para subverter o regime. No Brasil, esse fenômeno encontrou terreno fértil na crise do presidencialismo de coalizão e na ascensão de um *outsider* que operou sob a lógica do autoritarismo competitivo: mantendo a aparência de legalidade em suas ações, mas corroendo a legitimidade das instituições de controle.

Essa nova apresentação do autoritarismo exigiu atualização da resposta das instituições democráticas. O Capítulo 2 evidenciou que o conceito clássico de Democracia Militante, focado primordialmente no banimento de partidos políticos extremistas, mostrou-se insuficiente para conter as estratégias da “política quântica”. A lógica do caos, descrita por Giuliano da Empoli, opera na imprevisibilidade, na manipulação algorítmica e na exploração de emoções negativas, tornando obsoleta a “física clássica” da política tradicional. Nesse cenário, conclui-se que a liberdade de expressão não pode ser interpretada como um pacto suicida; o Estado Democrático de Direito necessita de mecanismos de autodefesa capazes de neutralizar não apenas atos de força bruta, mas também atos discursivos que visam deslegitimar o próprio sistema democrático.

Diante desse desafio, o Capítulo 3 demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro possui um instrumento singular de resistência: a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). A pesquisa revelou que a natureza híbrida desta ação, somada à abertura hermenêutica do conceito de “gravidade”, permitiu à Justiça Eleitoral exercer o papel de guardião institucional da normalidade democrática. A superação do requisito da potencialidade em favor da gravidade qualitativa foi o ponto de virada que possibilitou à Justiça Eleitoral sancionar condutas que, embora possa não alterar matematicamente o resultado de uma eleição específica, afeta de forma drástica a isonomia e a legitimidade do pleito.

A aplicação prática dessa tese foi confirmada no estudo de caso da AIJE nº 0600814-85, analisada no Capítulo 4. O julgamento referente à reunião com embaixadores não foi apenas uma sanção a um candidato, mas a afirmação histórica da Democracia Defensiva no Brasil. Ficou comprovado que o discurso presidencial, longe de ser mera retórica política, constituiu ato perlocutório com potencial efeitos pragmáticos devastadores: a mobilização de paranoia

coletiva e o ataque sistemático à confiança nas urnas. Ao reconhecer o abuso de poder político e o uso indevido dos meios de comunicação, bem como a gravidade das condutas, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu que a mentira deliberada e o ataque institucional, quando proferidos de uma posição de autoridade, configuram ilícitos eleitorais graves e inaceitáveis em um processo eleitoral isonômico.

Em suma, conclui-se que a Democracia Defensiva no Brasil não é apenas uma abstração teórica, mas uma prática jurisdicional viável por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Esse instrumento processual mostrou-se eficaz para enfrentar estratégias de desinformação associadas à chamada “política quântica” e para sancionar comportamentos abusivos, assegurando que a competição eleitoral se desenvolva dentro dos limites constitucionais que resguardam a soberania popular. A inelegibilidade imposta cumpre, ainda, dupla função: sancionadora, ao responder a abusos passado, e preventiva, ao sinalizar que o ordenamento jurídico dispõe de mecanismos institucionais de proteção contra a erosão democrática. Resta agora a tarefa contínua de manter a vigilância institucional, pois, como a história ensina, a sobrevivência da democracia depende, em última instância, da capacidade de suas instituições de defendê-la.

Referências

- ABRANCHES, Sérgio. Presidencialismo de coalizão em transe e crise democrática no Brasil. **Revista Euro latinoamericana de Análisis Social y Político (RELASP)**, v. 2, n. 3, p. 67–79, 2021. Disponível em: <https://relasp.unr.edu.ar/index.php/revista/article/view/15>.
- ARCHEGAS, João Victor; VIANA, Flávia da Costa. Brandenburg v. Ohio, 1969. Ninguém pode gritar fogo em um teatro lotado (ou na internet). In: BECKER, Rodrigo Frantz (coord.). **Suprema Corte dos Estados Unidos: Casos históricos**. São Paulo: Almedina, 2022. p. 447-468.
- AVRITZER, Leonardo. Democracia Defensiva: o mecanismo contra golpistas. **Nexo Jornal**, São Paulo, 26 de fev. de 2023a. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2023/02/26/Democracia-defensiva-o-mecanismo-contra-golpistas>. Acesso em 6 jun. 2023.
- AVRITZER, Leonardo. O futuro da democracia no Brasil. In: **Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil**. AVRITZER, L., BRAGATO, R. C. e SANTANA, E. (orgs.). São Paulo: Autêntica, 2023b. p. 213-218.
- BRAMBILLA, Patrizia. **La Corte EDU sul decreto “Severino”**: escluso il “carattere penale” dell’incandidabilità parlamentare e del divieto di ricoprire cariche elettive regionali. Sistema Penale, 08 jul. 2021. Disponível em: <https://www.sistemapenale.it/it/scheda/corte-edu-decreto-severino-incandidabilita-natura-penale>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADI nº 7.261/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em: 19.12.2023, DJe de 6.3.2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**: plano estratégico – eleições 2022. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2026.
- CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 24 jan. 2026.
- DEUTSCHE WELLE. O que é o "cordão sanitário" contra a ultradireita alemã? **Deutsche Welle**, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-que-%C3%A9-o-cord%C3%A3o-sanit%C3%A1rio-contra-a-ultradireita-na-alemanha/a-71464328>. Acesso em: [coloque a data de acesso].
- EMPOLI, Giuliano da. **Os engenheiros do caos**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.
- FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 230, p. 133-147, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133. Acesso em 6 jun. 2023.
- GABBATISS, Josh. **Germany votes to cut state funding to neo-Nazi political party**. The Independent, Londres, 02 de fev. 2018. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/world/europe/germany-ndp-funding-neo-nazi-political-national-democratic-party-afd-a8191611.html> Acesso em 07 jun. 2023.

GOLTZMAN, Elder Maia. **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais**: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral** - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.692. ISBN 9786559777457. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777457/>. Acesso em: 30 out. 2025.

HORBACH, Beatriz Bastide. **Autopreservação democrática**: o conceito de democracia militante e suas limitações à liberdade de reunião. 2024. 221 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Orientador: José Levi Mello do Amaral Júnior.

HUNTINGTON, Samuel P. Democracy's third wave. **Journal of Democracy**, Washington, v. 2, n. 2, p. 12-34, 1991. Project MUSE, <https://dx.doi.org/10.1353/jod.1991.0016>.

JUSTIÇA ELEITORAL. **Conferência sobre democracia defensiva**. YouTube, 16 ago. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BluZgLSvHt8>. Acesso em: 15 ago. 2025.

LANDAU, David. **Constitucionalismo abusivo**. REJUR - Revista Jurídica da UFERSA, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan./jun. 2020

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEVITSKY, Steven; WAY, Lucan A. **Elecciones sin democracia**: el surgimiento del autoritarismo competitivo. Estudios Políticos, Medellín, n. 24, p. 159-176, jan./jun. 2004. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5263670>. Acesso em 20.9.25.

LEVITSKY, Steven; WAY, Lucan. The new competitive authoritarianism. **Journal of Democracy**, v. 31, n. 1, p. 51-65, 2020. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1353/jod.2020.0004>. Acesso em: 7 set. 2025.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How democracies die**. New York: Crown Publishing, 2018.

MARONA, Marjorie. O TSE na linha de frente da democracia defensiva: a flor e a náusea.. In: **Eleições 2022 e a reconstrução da democracia no Brasil**. AVRITZER, L., BRAGATO, R. C. e SANTANA, E. (orgs.). São Paulo: Autêntica, 2023. p. 55-63.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho. **Democracia militante na atualidade: o banimento dos novos partidos políticos antidemocráticos na Europa**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade de Coimbra, Portugal, 2015. Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/30098/2/Democracia%20militante%20na%20atualidade.pdf>. Acesso em 13 jun. 2023.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; FERRAZ, Pedro da Cunha. **Democracia defensiva no Brasil? Uma análise conceitual e jurisprudencial**. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 211–238, jan./jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a105>

RÊGO, Eduardo de Carvalho; OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal: o inquérito das fake news como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. **Revista Digital de Direito**

Administrativo: Ribeirão Preto, SP, v. 10, n. 1, p. 318-335, 2023. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/201661>. Acesso em 7 jun. 2023.

SANCHES, Mariana. Com posse de Trump, EUA se tornarão “um regime autoritário competitivo”, diz Stephen Levitsky. **BBC News Brasil**, Washington, 19 jan. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cp3wyzgrwkro>. Acesso em: 31 ago. 2025.

SADEK, Maria Tereza. Justiça Eleitoral no Processo de Redemocratização no Brasil. **Estudos Eleitorais**, v. 12, n. 3, p. 11-19, set./dez. 2017. Escola Judiciária Eleitoral, Tribunal Superior Eleitoral.

SOBREIRA , David; NEIVA, Horacio; GODOY, Miguel. CAÇANDO DELTAN?. **Revista Opinião Jurídica** (Fortaleza), Fortaleza, v. 22, n. 39, p. 147–169, 2024.

SILVA, André Garcia Xerez. **A tolerância no processo eleitoral brasileiro: contornos jurídicos e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

WITTING, Volker. **Germany's far-right AfD marks 10 years since its founding**. Deutsche Welle, Bonn, 02 de mai. 2023. Disponível em <https://www.dw.com/en/germanys-far-right-afd-marks-10-years-since-its-founding/a-64607308>. Acesso em 18 jun. 2023.

ZILIO, Rodrigo López. **Manual de direito eleitoral**: volume único. 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.